

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO 049, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente, no uso das atribuições a mim conferidas pela Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos de acordo com a legislação em vigor e tem sede na Rua JK nº 130 – CENTRO - CEP. 38320-000 – Praça Francisco dos Reis Goulart.

Art.2º A legislatura terá duração de quatro anos e compor-se-á de quatro sessões legislativas anuais que se dividirão em dois períodos: o primeiro de 02 de fevereiro a 17 de julho; e o segundo, de 1.º de agosto a 22 de dezembro.

Art.3º A Câmara exerce funções legislativas, de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; de controle político-administrativo, de assessoramento e de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emenda à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, resoluções e decretos legislativos sobre as matérias de competência do município.

§ 2º A função de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial será exercida na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º A função de controle político administrativo é exercida sobre os atos do Poder Executivo Municipal e sua administração indireta, bem como sobre os Vereadores.

§ 4º A função de assessoramento consiste na sugestão de medidas de interesse público ao Poder Executivo, através da expedição de indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à organização interna da Câmara, aí incluídas as atividades de regulamentação de sua estrutura, funcionamento e servidores.

Art.4º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia autorização da Presidência, sendo vedadas tais autorizações para os dias em que houver reunião legislativa.

Parágrafo único. No prazo de 06 (seis) meses após a promulgação desta Resolução, a Mesa Diretora expedirá Instrução contendo o procedimento administrativo a ser seguido para realização de atividades estranhas às funções da Câmara, devendo constar da referida Instrução a proibição de cessão do espaço para eventos que tenham finalidade lucrativa e previsão de responsabilização dos usuários por eventuais danos causados.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art.5º No primeiro dia do ano subsequente à eleição, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, a Câmara reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação da Legislatura, independentemente de número

para a posse de seus membros e, posteriormente, a do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º O horário da Sessão Solene será definido por consenso entre o Vereador mais votado e o Prefeito eleito. Em caso de divergência, deverá ser convocada reunião com os demais eleitos para a deliberação do horário, prevalecendo a decisão da maioria, ficando fixado o horário das 19h caso não seja conseguido nenhum tipo de consenso.

§ 2º A Mesa Diretora terá mandato de 01 (um) ano, sendo que a eleição para o primeiro mandato de cada legislatura será realizada durante a Sessão Solene, após a posse dos Vereadores e antes da posse do Prefeito e Vice-prefeito; a eleição para os anos subsequentes será realizada no final de cada ano, nos termos propostos neste Regimento.

Art.6º A Sessão Solene de instalação da Legislatura será dividida em três fases:

I - a primeira destina-se a posse dos Vereadores e eleição da Mesa Diretora e será presidida pelo Vereador mais votado;

II - a segunda destina-se a posse do Prefeito e Vice-prefeito e será presidida pelo Vereador eleito presidente da Mesa Diretora ou, caso não tenha havido eleição por ausência de quórum, será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes à Sessão;

III - a terceira fase será destinada à lavratura da ata de posse e utilização da palavra franca pelas autoridades indicadas nesta Resolução.

Seção I

Da posse e eleição da Mesa Diretora

Art.7º A primeira fase, presidida pelo vereador mais votado, se subdivide em duas partes: a primeira, destinada a posse dos Vereadores e a segunda destinada a eleição da Mesa Diretora para o exercício.

Subseção I

Da posse dos vereadores no primeiro ano do mandato

Art.8º Na parte destinada a posse dos Vereadores, o Vereador mais votado procederá da seguinte maneira:

I - fará a abertura oficial da Sessão Solene, utilizando-se dos seguintes dizeres: “Sob a proteção de Deus, declaro aberta a presente Sessão Solene de Instalação da ... Legislatura da Câmara Municipal de Santa Vitória;

II – determinará a execução dos hinos Nacional e do Município de Santa Vitória, respectivamente;

III - designará um Vereador “ad hoc” por ato discricionário e verbal para secretariar os trabalhos provisoriamente;

IV – procederá na tomada de compromisso dos Vereadores, determinando que todos fiquem de pé, utilizando-se dos seguintes dizeres: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado e as demais Leis, bem como desempenhar dignamente o mandato a mim confiado, observando e zelando pelo fiel cumprimento das leis e trabalhando pelo progresso deste Município e de seu povo” devendo os Vereadores ao final e com a mão direita estendida, se pronunciarem com os dizeres “Assim o prometo”;

V – após a tomada de compromisso, o Vereador mais votado declarará empossados os Vereadores presentes ao ato, referindo-se nominalmente a cada um dos empossados;

VI – determinará ao Secretário “ad hoc” a leitura do termo de posse e colherá a assinatura dos Vereadores no respectivo termo;

§ 1º O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do início da sessão legislativa prevista no artigo 2º, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara em sessão extraordinária designada especialmente para este fim.

§ 2º A posse prevista no § 1º será realizada perante a Mesa Diretora, na Secretaria da Câmara, na presença de duas testemunhas, nos termos e condições exigidas para os demais vereadores, devendo ser realizado compromisso de posse.

Subseção II

Da eleição da Mesa Diretora para primeiro ano da Legislatura

Art.9º Na parte destinada a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais votado procederá da seguinte maneira:

I – determinará ao Secretário nomeado que proceda na chamada nominal dos Vereadores eleitos, verificando-se o quórum de votação que é de maioria absoluta;

II – verificado o quórum, determinará o registro de chapas para concorrerem à eleição da Mesa, as quais serão endereçadas ao Secretário ad hoc, o qual verificará a quantidade de chapas inscritas e informará ao Vereador mais votado, o qual levará a público as chapas inscritas com os respectivos nomes dos Vereadores e funções na Mesa;

III – determinará ao Secretário que organize as cédulas de votação;

IV – fará a chamada nominal dos Vereadores para que se dirijam à cabine de votação e procedam com o voto secreto e o deposite na urna de votação;

V – designará dois Vereadores para realizarem o escrutínio dos votos, observando-se o quanto possível a proporcionalidade partidária;

VI – após a apuração, empossará a Mesa Diretora para o anuênio respectivo, passando a condução dos trabalhos ao Presidente eleito.

Parágrafo único. Não havendo quórum para eleição dos componentes da Mesa Diretora, o vereador mais votado permanecerá na Presidência e convocará sessões preparatórias diárias até a consecução desse objetivo.

Seção II

Da posse do Prefeito e Vice-Prefeito

Art.10 A segunda fase, presidida pelo Presidente da Mesa Diretora eleito, destina-se a posse do Prefeito e Vice-prefeito.

Art.11 Na parte destinada a posse do Prefeito e Vice-prefeito, o Presidente da Câmara procederá da seguinte maneira:

I – fará a tomada de compromisso de posse do Prefeito e do Vice-prefeito, de forma separada, determinando que fiquem de pé e com a mão direita estendida e se utilizem dos seguintes dizeres: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”;

II – após prestado o compromisso, será lido o Termo de Posse e Compromisso pelo Secretário da Mesa e será colhida a assinatura do Prefeito e do Vice-prefeito;

Parágrafo único. Decorrido os dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-prefeito não tiverem assumido, o cargo será declarado vago, salvo motivo de força maior, aplicando-se ao caso as disposições da Lei Orgânica Municipal.

Seção III

Dos atos finais da Sessão Solene

Art.12 Na terceira fase, farão uso da palavra o Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal, pelo prazo de 15 minutos cada um.

Art. 13 Após os pronunciamentos, o Secretário da Câmara Municipal fará a leitura da ata que será discutida, votada e assinada.

Art. 14 O Presidente da Câmara fará o encerramento da Sessão Solene.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art.15 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias especificadas na Lei Orgânica.

Art.16 Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da Lei;

II – conceder licença para afastamento do cargo, bem como autorizar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores a se ausentarem do País ou Município, quando a ausência exceder a vinte dias;

III - processar e julgar o Prefeito e o Vice-prefeito por infrações político-administrativas, observados o processo e o rito previstos na legislação federal e estadual em vigor e os termos da Lei Orgânica Municipal;

IV – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

V – elaborar seu Regimento Interno;

VI – dispor sobre sua organização, seu funcionamento e mudança de sede;

VII – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e sobre a fixação da respectiva remuneração, observados parâmetros estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias;

VIII – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito após o parecer prévio do Tribunal de Contas;

X – apreciar os relatórios anuais do Prefeito e da Mesa Diretora;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fundos e das fundações mantidas pelo Município;

XII – autorizar convênios a serem celebrados pelo Município com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, foram efetivados sem essa autorização, desde que a ela encaminhados nos 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua celebração;

XIII – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão irrecorrível do tribunal competente;

XIV – sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XV – dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XVI – convocar, por si ou por quaisquer de suas Comissões, secretários municipais ou diretores de autarquias, fundos e fundações, ou qualquer servidor, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo esses serem responsabilizados na forma da lei, em caso de recusa ou informações falsas;

XVII – encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, aos diretores de autarquias, fundos e as fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – sustar as despesas não autorizadas por lei;

XIX – fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, observados o princípio da anterioridade e as disposições pertinentes da Constituição da República Federativa do Brasil;

XX – aprovar créditos suplementares, especiais e extraordinários, nos termos da Lei;

XXI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXII – solicitar intervenção no município, de acordo com a Constituição do Estado de Minas Gerais;

XXIII – propor a convocação de plebiscito previamente à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham impacto ambiental, conforme estabelecido em Lei.

TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

CAPÍTULO I DO PLENÁRIO

Art.17 O Plenário é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§1º O local é o recinto da Sala das Sessões da Câmara Municipal, denominado Plenário Pio Bonito.

§2º A forma legal para deliberar é a sessão regulamentada por este Regimento.

§3º O número é o quórum fixado neste Regimento Interno para a realização das sessões e deliberações.

CAPÍTULO II DA MESA DIRETORA

Seção I

Disposições preliminares

Art.18 A Mesa Diretora dirigirá os trabalhos legislativos e os serviços administrativos, e será composta do Presidente, Vice-presidente, Secretário e Tesoureiro.

§1º O mandato da Mesa Diretora é de 01 (um) ano, vedada a reeleição para a mesma função na sessão legislativa subsequente.

§2º Tomam assento à Mesa durante as reuniões todos os seus membros.

§3º Na ausência do Secretário, o Presidente convidará o Tesoureiro para assumir eventualmente as respectivas funções e, na ausência de ambos, poderá convocar qualquer Vereador.

Seção II

Da eleição da Mesa

Art.19 A eleição da Mesa Diretora para o primeiro mandato da legislatura será realizada na forma do artigo 9.º; as eleições para os mandatos subsequentes será realizada na forma desta Seção.

Art.20 A eleição da Mesa da Câmara para o exercício do mandato subsequente far-se-á do dia 1º de novembro até o dia 15 de dezembro de cada sessão legislativa, mediante deliberação plenária, em sessão extraordinária para esse fim convocada pelo Presidente da Mesa.

§ 1º A Reunião Extraordinária para eleição da Mesa Diretora, será marcada pelo Presidente da Mesa com este fim exclusivo com antecedência mínima de 96 horas, devendo a convocação dos vereadores se dar de forma pessoal e escrita com no mínimo 48 horas de antecedência da data designada para a realização da eleição.

§ 2º Para concorrer aos cargos da Mesa, a chapa deverá ser protocolizada no Departamento de Assessoria Jurídica até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia da eleição, devendo ser encaminhada através de Requerimento devidamente assinado pelos concorrentes, com indicação dos respectivos cargos.

§ 3º Ocorrendo renúncia do concorrente a qualquer função da Mesa na chapa já protocolizada, o Vereador renunciante não poderá compor outra chapa.

§ 4º A contagem dos prazos constantes deste artigo será ininterrupta, computando-se inclusive os dias não úteis, no entanto, se o vencimento do prazo se der em dia não útil, o vencimento ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, até às 13 horas.

Art. 21 A Mesa será eleita por maioria simples de votos, em votação secreta, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante cédulas impressas, com indicação do nome dos componentes da chapa e sua respectiva função, observado o seguinte procedimento:

I – verificação de quórum;

II – chamada dos Vereadores em ordem alfabética;

III – assinatura na folha de votação;

IV – entrega da cédula de votação, devidamente rubricada pelo Presidente e Secretário da Mesa;

V – voto secreto depositado em urna única;

VI – apuração dos votos será realizada mediante a designação de dois escrutinadores cuja escolha será feita pelo Presidente da Câmara;

VII – O Presidente em exercício fará a leitura dos votos ao término da votação, determinando sua contagem e proclamará eleita a respectiva chapa;

VIII – havendo empate na eleição, prevalecerá o vereador mais idoso entre os postulantes;

IX – o Presidente em exercício tem direito a voto;

§ 1º Os suplentes de Vereador em exercício temporário da Vereança não poderão concorrer a cargos na Mesa Diretora, sendo lhes assegurado, no entanto, o direito ao voto.

§ 2º Os eleitos consideram-se automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art.22 Para preenchimento de cargo vago na Mesa Diretora, decorrente de renúncia, destituição ou outro fato, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária subsequente àquela em que se verificar a vaga.

Parágrafo único. Para eleição de que trata este artigo, não haverá a apresentação de chapas, mas tão-somente a candidatura de vereadores ao respectivo cargo, observado o procedimento disposto nesta sessão.

Seção III

Das atribuições da Mesa

Art.23 Compete privativamente a Mesa Diretora, além de outras atribuições consignadas neste Regimento Interno, ou dele implicitamente resultantes:

I – dirigir, sob a orientação do Presidente, os trabalhos em Plenário;

II – elaborar até 30 (trinta) de junho de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara;

III – propor matérias sobre:

a) a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma da legislação em vigor;

b) a organização, o funcionamento, a regulamentação dos serviços de sua secretaria e a mudança de sede;

c) a criação, transformação ou extinção de cargo, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) o regime jurídico de seus servidores;

IV – expedir Instrução para expedição de normas gerais e abstratas oriundas de orientação interna.

V – elaborar e expedir, mediante Decreto Legislativo, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário, dentro dos créditos autorizados;

VI – devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo do caixa existente na Câmara ao final de cada mês ou no final do exercício, bem como dispor sobre a aplicação financeira de seus recursos;

VII – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII – suplementar, mediante Decreto Legislativo, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante na Lei do Orçamento, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias ou de créditos autorizados;

IX – apresentar Projeto de Resolução para reajustar, a remuneração dos Vereadores, de acordo com a Legislação vigente;

X – estabelecer as prioridades administrativas para sua gestão;

XI – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XII – adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

XIII – adotar as providências cabíveis por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XIV – a iniciativa de Projeto de Resolução para fixação dos critérios das viagens de qualquer de seus membros e de seus servidores para viagens representativas, congressos e seminários ou outras atividades correlatas com a atividade parlamentar ou funcional.

XV – nomear, promover, remover, admitir, punir e demitir servidores da Câmara e promover-lhes a responsabilidade administrativa e criminal;

XVI – cumprir as regras do processo legislativo estatuídas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal;

Art. 24 As decisões da Mesa Diretora serão tomadas pela maioria simples de seus membros e em reuniões previamente marcadas pelo Presidente.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo deverá incluir todos os membros da Mesa Diretora.

Seção IV

Da renúncia e da destituição da Mesa

Art.25 O termo de renúncia de Vereador a cargo que ocupa na Mesa Diretora será escrito, assinado e dirigido ao Plenário, e se efetivará independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em reunião.

§ 1º O termo de renúncia deverá ser protocolado junto a Assessoria Jurídica da Câmara.

§ 2º A leitura do documento informativo da renúncia será feita na primeira reunião ordinária subsequente ao seu protocolo.

§ 3º Em caso de renúncia da totalidade dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os remanescentes exercerá interinamente as funções de Presidente da Mesa.

Art.26 Qualquer membro da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, inclusive o Vice-presidente, poderá ser destituído quando:

I – for considerado faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições;

II – não cumprir as determinações deste Regimento Interno ou as decisões do Plenário;

III – deixar de recolher, por três meses consecutivos, as contribuições sociais, inclusive as de ordem previdenciária, salvo quando não repassadas pelo Poder Executivo;

IV – deixar de efetuar, por dois meses consecutivos, o pagamento dos servidores públicos da Câmara, salvo quando não repassado pelo Prefeito o numerário correspondente à quota mensal necessária ao processamento das despesas;

V – não enviar ao Tribunal de Contas do Estado até 30 de março do exercício seguinte, as contas da Mesa Diretora;

VI – utilizar seu cargo para situações de proveito pessoal ou partidário;

VII – exorbitar os poderes que lhes são conferidos;

Art.27 O processo de destituição terá início por Representação subscrita por 2/3 (dois terços) dos vereadores, a qual conterà indicação do componente da Mesa a ser destituído, com relato individualizado, circunstanciado e fundamentado de todos os fatos ou atos que lhe são imputados.

§ 1º A representação será dirigida ao Plenário da Casa e lida em sessão ordinária pelos vereadores proponentes, na fase destinada à Ordem do Dia.

§ 2º Em caso do pedido de destituição recair sobre mais de um membro da Mesa, deverá ser apresentada uma representação para cada componente.

Art.28 Na reunião ordinária subsequente, o Plenário, por maioria absoluta de votos, decidirá se aceita ou rejeita o prosseguimento do pedido de destituição.

§ 1º No caso de rejeição, a representação será arquivada.

§ 2º No caso de aceitação, o Presidente da Câmara fará a nomeação dos membros da Comissão Processante, sujeita a aprovação do Plenário, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte os acusados e os denunciantes.

Art.29 A Comissão Processante reunir-se-á dentro de 48 horas para eleição de seu Presidente, devendo formular, até a próxima reunião ordinária subsequente o Projeto de Resolução e a Mensagem, que serão lidos em Plenário, correndo a partir daí os prazos para defesa.

§ 1º A leitura do Projeto de Resolução será feita na parte destinada à Ordem do Dia.

§ 2º Os acusados ficarão afastados de suas funções na Mesa Diretora, a partir do momento da leitura do Projeto de Resolução.

§ 3º Os acusados terão o prazo comum de 10 dias contados da reunião ordinária em que foi lido o Projeto de Resolução para apresentação de defesa escrita, a qual poderá indicar até 03 (três) testemunhas por acusado, devendo a citação ser realizada na própria reunião ordinária.

§ 4º A ausência dos acusados na reunião destinada a leitura do Projeto de Resolução não prejudica o andamento do processo, presumindo-se a citação ficta.

§ 5º A Comissão Processante poderá realizar as diligências que entender necessárias, inclusive oitiva de testemunhas *ex officio*, até o número máximo de 03 (três) para cada acusado.

§ 6º Aos acusados será dada ciência das diligências a serem realizadas, sendo facultada a sua participação.

§ 7º A Comissão Processante contará com o prazo de duas sessões ordinárias para realização das diligências que entender cabíveis, inclusive designação de audiência para oitiva das testemunhas, devendo também neste prazo, formalizar o relatório.

§ 8º Em seu parecer, a Comissão Processante opinará pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, apresentará parecer concluindo pela procedência das acusações.

Art.30 O Projeto de Resolução tramitará em regime de urgência e será apreciado na quarta reunião ordinária contada da apresentação do Projeto de Resolução, necessitando para aprovação do voto favorável de 2/3 dos vereadores aptos a votar.

§ 1º Na reunião ordinária destinada a apreciação do Projeto de Resolução:

I – será feita a leitura da Mensagem e do Projeto de Resolução;

II – será feita a leitura do relatório da Comissão Processante;

III - os acusados poderão apresentar defesa oral, por si ou por advogado, pelo prazo de 15 minutos para cada acusado;

IV – os Vereadores aptos a votar poderão usar a palavra pelo prazo de 05 minutos.

2º Na parte destinada à votação, os Vereadores procederão no voto secreto, em cédulas impressas que serão depositadas na urna.

§ 3º Os vereadores acusados serão impedidos de votar.

§ 4º O Presidente tem direito a voto, desde que não seja acusado ou seu voto não inviabilize o número ímpar de votantes.

Art.31 No caso de renúncia ou destituição do cargo de qualquer membro da Mesa Diretora, será imediatamente convocada nova eleição na forma do **artigo 22 deste Regimento Interno.**

Parágrafo único. A eleição de que trata o “caput” deste artigo será apenas para período complementar, dela não podendo participar os Vereadores destituídos ou renunciantes.

Art.32 É vedado a Vereador destituído ou que renunciou, concorrer ao mesmo cargo na mesma Legislatura.

Seção V

Do Presidente

Art.33 O Presidente é o representante da Câmara Municipal, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas.

§ 1º Quanto à posição de Chefe do Poder Legislativo:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – representar a Câmara perante as autoridades constituídas;

III – dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito, aos Vereadores e aos suplentes, em consonância com as disposições deste Regimento;

IV – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na legislação vigente;

V – promulgar e publicar resoluções, decretos legislativos e bem assim as leis decorrentes de sanção tácita;

VI – exercer o governo do Município nos casos especificados na Lei Orgânica;

VII – zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;

VIII – assinar a correspondência oficial;

IX – fornecer certidão relativa ao cargo de Prefeito;

X – representar sobre inconstitucionalidade de lei ou atos municipais;

XI – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado de Minas Gerais;

XII – representar socialmente a Câmara ou delegar poderes ao Secretário ou, na impossibilidade deste, a outro Vereador ou comissão, caso em que deverá comunicar ao Plenário na primeira sessão subsequente ao ato;

XIII – conceder audiências públicas na Câmara em dia e hora pré-fixados;

XIV - fazer publicar os atos legislativos que promulgar;

XV – interpretar e fazer cumprir o Regimento.

§ 2º Quanto às sessões:

I – convocar reuniões;

II - convocar sessão legislativa extraordinária;

III - abrir, presidir e encerrar reunião da Câmara e de sua Mesa;

IV – prorrogar de ofício o horário da reunião;

V – determinar ao Secretário a leitura da ata, submetendo-a a discussão e aprovação do Plenário;

VI – submeter à discussão e votação a matéria em pauta, anunciando o resultado da votação;

VII – convidar o Vereador a se retirar do Plenário quando perturbar a ordem;

VIII – chamar a atenção do Vereador ou outro orador inscrito quanto ao prazo de sua permanência na Tribuna;

IX – aplicar censura verbal ao Vereador;

X – suspender a reunião ou fazer retirar ouvintes do Plenário se as circunstâncias o exigirem;

XI - decidir questão de ordem;

XII – designar um dos Vereadores presentes para exercer funções de secretário da Mesa na ausência ou impedimento deste e escrutinadores na votação secreta;

XIII – convidar autoridades e pessoas ilustres para assistirem os trabalhos da sessão;

§ 3º Quanto ao processo legislativo:

I – dar cumprimento a todas as atribuições internas ao ato de dirigir, disciplinar e orientar os trabalhos durante as sessões, de acordo com o Regimento Interno;

II – encaminhar os processos às comissões temáticas e incluí-los em pauta;

III – anotar, em cada documento ou processo legislativo, sua decisão ou a do Plenário;

IV – assinar e encaminhar correspondência referente às deliberações de proposições;

V – zelar pelos prazos especificados neste Regimento;

VI – retirar de pauta as proposições em desacordo com as exigências regimentais;

VII – determinar a retirada de proposição, mediante requerimento do autor da proposição, nos termos regimentais;

VIII – determinar o arquivamento, a retirada de pauta ou a devolução ao Prefeito de proposição de sua iniciativa, quando este solicitar por escrito, ou quando não atender às disposições regimentais;

IX - distribuir as matérias às comissões temáticas;

X – decidir em grau de recurso, sobre questão de ordem resolvida pelo Presidente de Comissão Temática;

XI - solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita a apreciação da Câmara;

XII – autorizar o desarquivamento de proposições.

§ 4º Quanto à Administração da Câmara Municipal:

I – requisitar do Executivo o numerário correspondente à quota mensal necessária ao processamento das despesas da Câmara;

II – enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 de março do exercício seguinte, as contas da Câmara;

III – requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

IV – superintender os serviços da Secretaria Geral da Câmara;

V – determinar a abertura de sindicância;

VI – autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

VII – nomear servidores para composição da Comissão de Licitação;

VIII – nomear vereador para exercer as funções de controle e fiscalização das viagens de parlamentares e servidores;

IX – conceder férias, licença, aposentadoria e outras vantagens previstas em lei ou resolução aos servidores da Câmara;

X – fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição;

XI – atender as requisições judiciais no prazo de quinze dias, se outro não for fixado pela autoridade competente;

XII – manter, em nome da Câmara, contatos diretos com autoridades municipais, estaduais e federais;

XIII - emitir e assinar, juntamente com o tesoureiro, os cheques da Câmara e bem assim outras ordens de pagamento e transações bancárias;

XIV – interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

§ 5º Durante os despachos nas sessões, o Presidente não poderá ser interrompido, exceto para conceder aparte em questão de ordem.

Art.34 O Presidente da Câmara ou seu substituto legal terá direito de votar casos previstos no artigo 225 deste Regimento.

Art.35 O Presidente da Câmara assumirá o cargo de Prefeito, na falta deste e do Vice-Prefeito, até as eleições de que trata a Lei Orgânica do Município.

Art.36 Ao Presidente ou seu substituto é facultado o direito de apresentar proposições às considerações do Plenário.

Art.37 Sempre que o Presidente usar da palavra para discutir qualquer proposição, deverá solicitar a seu substituto que permaneça na Presidência até que haja deliberação da matéria.

Art.38 Para o Presidente ausentar-se do Município por prazo superior a vinte dias, deverá licenciar-se do cargo, sob pena de obstrução e sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Regimento e nas leis atinentes à espécie.

§ 1º A licença de que trata este artigo dar-se-á nos termos do artigo 93, § 1.º deste Regimento;

§ 2º O Presidente da Câmara que descumprir obrigações inerentes ao exercício de suas atribuições ou praticar atos que afetem a dignidade do cargo se sujeita ao Processo de Decoro Parlamentar incluso nos artigos 101 e 105 deste Regimento.

§ 3º A apuração de infração será feita por Comissão Processante formada por 03 (três) Vereadores que represente a proporcionalidade partidária da casa.

§ 4º No caso de a Câmara encontrar-se de recesso, será convocada Reunião Extraordinária para deliberação.

Art.39 É vedado ao Presidente participar das comissões permanentes e temporárias e representar a Câmara nos órgãos especiais criados por lei.

Art. 40 O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de quórum para discussão e votação do Plenário.

Seção VI

Do Vice-presidente

Art.41 Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e licenças.

§ 1º No caso de impedimento ou licença, fica o Vice-presidente investido na plenitude das respectivas funções daquele.

§ 2º No caso de ausência do Presidente durante as sessões, o Vice-presidente fica investido somente nas funções legislativas pertinentes.

§ 3º O Presidente assume as funções logo que comparecer à Reunião, ainda que já tenha se iniciado.

Seção VII

Do Secretário

Art.42 São atribuições do Secretário, além de outras constantes deste Regimento Interno:

I – manter controle do registro de presença dos Vereadores e das justificativas de ausência destes às sessões;

II – enviar ao setor competente, até o dia 20 de cada mês o relatório das faltas não justificadas dos Vereadores às sessões, realizadas no mês anterior, para efeito de desconto;

III – proceder na leitura de documentos e processos legislativos;

IV – tomar nota das observações e reclamações que recaiam sobre as atas;

V – proceder à chamada nominal para votações;

VI – aprovar em conjunto com o Tesoureiro da Câmara o relatório das viagens dos servidores e parlamentares.(verificar na resolução)

Seção VIII

Do Tesoureiro

Art.43 São atribuições do Tesoureiro, além de outras constantes deste Regimento Interno:

I – emitir e assinar cheques da Câmara, juntamente com o Presidente e bem assim outras ordens de pagamento e transações bancárias;

II – controlar e fiscalizar, juntamente com o Controle Interno, os produtos adquiridos pela Câmara;

III – inspecionar e fiscalizar as despesas da Câmara;

TÍTULO III DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.44 As comissões têm por objetivo estudar proposições, emitir pareceres, realizar investigações ou representar a Câmara, quando for o caso.

Art.45 As comissões serão:

- I – permanentes;
- II – temporárias.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I **Da destinação e organização**

Art.46 As comissões de caráter permanente serão compostas por três membros cada uma e terão as seguintes denominações:

- I – Justiça, Legislação e Redação;
- II – Finanças, Orçamento e Tributos;
- III – Desenvolvimento Urbano, Obras, Serviços Públicos e Transportes;
- IV – Comissão da Educação, Saúde, Desporto e Cultura;
- V – Trabalho, Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente;

Parágrafo único. As comissões permanentes poderão ser criadas, extintas ou modificadas mediante projeto de resolução que altere este Regimento Interno.

Art.47 As comissões permanentes serão constituídas anualmente e compostas pelo Presidente, Relator e Membro, mediante indicação dos líderes

partidários ou representantes de partidos, ou por eleição e nomeados pelo Presidente assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º Para cada comissão será indicado um suplente que somente poderá assumir vaga na Comissão, temporária ou permanentemente, nos casos de ausência, vaga ou impedimento, assumindo em qualquer hipótese a função de Membro.

§ 2º A composição das comissões permanentes far-se-á na primeira sessão ordinária da sessão legislativa e constará como primeiro item da pauta da Ordem do Dia desta reunião.

§ 3º Se, por qualquer motivo, não se efetivar totalmente, na sessão de que trata o parágrafo anterior, a composição das comissões permanentes, esta deverá constar como primeiro item de pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 4º Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros das comissões permanentes ficam automaticamente prorrogados até que se proceda à nova eleição na primeira reunião ordinária do exercício subsequente.

§ 5.º No ano de posse dos integrantes da nova Câmara Municipal, as comissões permanentes serão compostas na primeira reunião ordinária da legislatura, podendo haver formação de comissão temporária se houver necessidade de realização de reunião extraordinária.

Art.48 Não havendo acordo para a composição de todas as comissões permanentes, proceder-se-á na escolha dos membros de todas as comissões permanentes, por eleição, obedecendo ao seguinte:

I – As chapas a serem apresentadas conterão a composição de todas as comissões permanentes, obedecido ao princípio da representação proporcional partidária de que trata o artigo 39 deste Regimento;

II – O Presidente determinará a confecção de cédula para cada chapa apresentada;

III – O Vereador, ao ser chamado, procederá com o voto secreto e o depositará na urna;

IV – O Presidente proclamará o resultado após a contagem dos votos efetuada pelo Secretário, e considerar-se-á eleita a chapa mais votada.

§ 1.º Havendo empate, proceder-se-á a novo escrutínio, em que concorrerão somente as chapas com igual número de votos;

§ 2.º Persistindo o empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art.49 É permitida a recondução dos membros de comissão, tanto por indicação dos líderes partidários como por eleição.

Art.50 A composição de qualquer comissão permanente que venha a ser criada obedecerá ao disposto neste Regimento Interno e ocorrerá até dez (10) dias após sua criação.

Seção II

Do Presidente e do Secretário

Art.51 Ao Presidente da comissão compete:

I – convocar as reuniões de sua comissão, bem como ordenar e dirigir seus trabalhos;

II – receber a matéria destinada à comissão;

III – zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

IV – ser porta voz da comissão perante a Mesa Diretora, as outras comissões e o Plenário.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto na comissão.

Art.52 Compete ao Secretário a elaboração de eventual ata de reunião da comissão e substituir o Presidente em suas ausências, licenças e impedimentos, ficando investido na plenitude das funções do cargo.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou destituição do Presidente, assumirá definitivamente o cargo o Relator, passando o Membro a Relator, devendo assumir o suplente a função de Membro.

Seção III

Das ausências, das vagas, licenças e impedimentos

Art.53 Sempre que um dos membros da comissão não puder comparecer às reuniões, comunicá-lo-á por escrito diretamente a seu Presidente, para efeito da convocação de seu respectivo suplente.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, a requerimento verbal ou escrito do Presidente da comissão, designará Vereador substituto, no caso de, mesmo com a convocação do suplente, não estar presente maioria absoluta dos membros da Comissão.

Art.54 As vagas em comissão verificar-se-ão com a renúncia, a destituição ou perda do mandato de vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro de comissão só produzirá efeitos mediante requerimento escrito e lido em Plenário.

§ 2º A destituição ocorrerá quando qualquer dos membros de comissão deixar de comparecer a três (3) reuniões consecutivas ou a dez (10) alternadas sem justificativas ou com justificativas recusadas pelos demais membros da comissão.

Art.55 O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões e bem assim os casos de licença e impedimento, de acordo com a indicação do Presidente da Comissão, quando o suplente já tiver sido chamado a compor a Comissão.

Parágrafo único. Havendo impugnação por parte de 1/3 dos membros da Câmara quanto à indicação, proceder-se-á a escolha por eleição na forma do artigo 40 deste Regimento.

Seção IV

Das atribuições

Art.56 Compete às comissões permanentes, no âmbito de sua competência:

I – estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer ou oferecendo-lhes substitutivo ou emendas;

II – realizar reuniões com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar ao Presidente da Câmara a convocação de Secretários Municipais, diretores ou servidores para prestarem esclarecimentos sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre estes emitir parecer;

VII – tomar a iniciativa de elaboração de proposições;

VIII – promover estudos, debates ou encontros de interesse da comunidade, após autorização do Plenário.

Art.57 Compete especificamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

I – opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município, de código, de lei, de decreto legislativo, de resolução, de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II – emitir parecer sobre recursos interpostos às decisões da Presidência da Câmara;

III – apreciar assuntos de natureza jurídica e constitucional que sejam submetidos a seu exame, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário;

IV – apresentar ao Plenário a redação do voto vencido;

V – dar parecer e apresentar projetos de decretos legislativos referendando convênios firmados pelo Município;

VI – emitir parecer sobre concurso público para investidura no serviço público do Município;

VII – apresentar ao Plenário, redação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à sua apreciação.

Art.58 Compete especificamente à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos, emitir parecer sobre:

I – o Plano Plurianual;

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – a Lei Orçamentária Anual;

IV – os planos e programas municipais;

V – a prestação de contas do Prefeito mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI – a fixação de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores;

VII – os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos públicos e fixem os respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos agentes públicos;

VIII – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou despesa do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

§ 1º Compete também à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos, solicitar à autoridade responsável, no prazo de cinco (5) dias, os esclarecimentos necessários diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

§ 2º Tem ainda esta Comissão atribuição de sugerir ou efetuar as modificações necessárias nas proposições especificadas nos incisos I, II e III deste artigo, bem como emitir parecer sobre as emendas que lhe forem apresentadas.

Art.59 À Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Serviços Públicos e Transportes compete especificamente emitir parecer sobre:

I – assuntos atinentes a urbanismo, arquitetura, política de desenvolvimento e mobilidade urbana, uso e ocupação do solo urbano, habitação, transportes urbanos, infraestrutura urbana, saneamento básico, planejamento municipal, plano diretor e zoneamento;

II – planos de organização político-administrativa do Município, viário e habitacional;

III – desenvolvimento e integração de regiões, planos regionais de desenvolvimento econômico e social e seus incentivos;

IV – sistema de defesa civil e política de combate às calamidades;

V – transporte rodoviário intramunicipal;

VI – ordenação e exploração de serviços de transporte de passageiros e de cargas;

VII – segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego;

VIII – desapropriação, alienação ou concessão de direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

IX – Estatuto da Cidade e o Código de Posturas;

X – obras em geral;

XI – outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.

Art.60 Compete à Comissão da Educação, Saúde, Desporto e Cultura:

I – assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, direito a educação e recursos humanos e financeiros;

II – sistema desportivo municipal e sua organização, política municipal de educação física e normais gerais sobre desportos;

III – desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico, científico e acordos culturais;

IV – direito de imprensa, informação, manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

V – gestão da documentação governamental e patrimônio municipal;

VI – diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;

VII – desenvolvimento da ciência e tecnologia;

VIII – concessão de títulos honoríficos e outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado direta ou indiretamente relevantes serviços ao Município;

IX – assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;

X – organização institucional da saúde no Município;

XI – política de saúde, processo de planificação em saúde e Sistema Único de Saúde;

XII – ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

XIII – regime geral e regulamentos da previdência social mantidos pelo poder público municipal;

XIV – higiene, educação e assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;

XV – recursos humanos para a saúde, saúde ambiental, ocupacional, infelizmente e seguros de acidente no trabalho;

XVI – alimentação e nutrição e o Código Sanitário Municipal;

XVII – zelar pelo efetivo cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

XVIII – opinar sobre as denúncias de violência aos direitos humanos, especialmente a praticada contra deficientes, mulheres, negros, índios, idosos e homossexuais;

XIX – acompanhar, investigar e denunciar à autoridade competente qualquer tipo de violência aos direitos humanos, individuais ou coletivos, que tenha sido praticado no âmbito do Município;

XX – manifestar-se a respeito de assuntos e questões que direta ou indiretamente afetem ou restrinjam os direitos da criança e do adolescente;

XXI – propor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente medidas que assegurem o atendimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que garantam o desenvolvimento físico e mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

XXII – encaminhar ao Presidente do Conselho Tutelar petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas contra qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes;

XXIII – opinar sobre assuntos referentes às minorias étnicas e sociais;

XXIV – zelar pela preservação e proteção das culturas populares e étnicas do Município.

Parágrafo único. Compete ainda a esta Comissão desenvolver estudos visando a preservação da memória da cidade, no plano estético e paisagístico de seu patrimônio histórico e de seus valores culturais e artísticos.

Art.61 À Comissão de Trabalho, Indústria, Comércio, Agricultura e Meio ambiente, compete de modo especial opinar e emitir parecer sobre:

I – planejamento, organização, funcionamento e incentivo às atividades econômicas rurais e urbanas, nelas compreendidas as atividades de comércio, as industriais, os prestadores de serviços, a agricultura, a pecuária, os hortifrutigranjeiros e outros;

II – cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica;

III – políticas, programas e planos concernentes à atividade industrial, comercial e agrícola, setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;

IV – política e sistema municipal de turismo e exploração das atividades e dos serviços turísticos;

V – regime jurídico das empresas e tratamento preferencial a microempresas e empresas de pequeno porte;

VI – fiscalização e incentivo pelo Município às atividades econômicas, às diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, planos regionais e setoriais;

VII – política de emprego e de aprendizagem e treinamento profissional;

VIII – trabalho do menor de idade e da mulher;

IX – organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;

X – conflitos coletivos de trabalho e negociações coletivas;

XI – as proposições que visem ao controle da poluição ambiental, em todos os seus aspectos, a proteção da vida humana e a preservação dos recursos naturais;

XII – a política e o sistema municipal do meio ambiente e a legislação de defesa ambiental;

XIII – os recursos naturais renováveis, a flora e a fauna;

XIV – outros assuntos, que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento;

- XV – Plano Municipal do Meio Ambiente;
- XVI – desenvolvimento de ciência e tecnologia;
- XVII – economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- XVIII – relações de consumo e medidas de defesa ao consumidor;
- XIX – composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços públicos e privados;
- XX – defesa e conscientização dos direitos do consumidor.

Seção V

Das reuniões e audiências públicas

Art.62 As comissões realizarão reuniões:

I – ordinárias, que serão realizadas em data que será designada pela Comissão na primeira reunião realizada;

II – extraordinárias, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias poderão não se realizar por ausência de proposições a serem deliberadas, mas esse cancelamento deverá ter a ciência e a concordância de todos os membros da comissão;

§ 2º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisados todos os integrantes da comissão;

§ 3º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão realizadas no edifício da Câmara Municipal e terão a duração e o caráter público ou secreto determinados pelas comissões;

§ 4º As deliberações nas reuniões das comissões serão tomadas por maioria simples de voto;

§ 5º É facultado a qualquer Vereador assistir às reuniões públicas das comissões e discutir o assunto em debate pelo prazo por estas fixado;

§ 6º Das reuniões das comissões poderão ser lavradas atas com o teor do que durante aquelas houver ocorrido;

§ 7º No período de recesso da Câmara Municipal, as comissões permanentes poderão reunir-se, em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável;

§ 8º A Comissão poderá convocar técnico ou especialista em determinado assunto que está sendo discutido na Comissão a fim de obter parecer técnico para dar suporte aos pareceres.

Art.63 Cada comissão poderá solicitar à Presidência da Câmara a realização de audiência pública com entidades da sociedade civil ou populares para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante e atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de interessados.

§ 1º Aprovada a audiência pública pela Presidência da Câmara, será marcado o dia e pré-fixada a pauta com antecedência mínima de 72 horas.

§ 2º Caberá ao Presidente da comissão expedir convites acerca da realização da audiência pública.

§ 3º Caberá à Assessoria de Imprensa da Câmara tornar públicos os avisos sobre o local, o dia e a hora em que se realizarão as audiências, devendo estes avisos ser afixados no quadro de editais da Câmara.

§ 4º As audiências públicas poderão, a critério da comissão e com autorização da Presidência, ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.64 É facultado a duas ou mais comissões permanentes realizar reuniões ou audiências públicas conjuntamente, mediante ajuste entre seus Presidentes.

Art.65 As reuniões e as audiências públicas só poderão ser realizadas com a presença da maioria dos membros da comissão, mesmo no caso do disposto no artigo anterior.

Seção VI

Dos pareceres

Art.66 Parecer é o pronunciamento de comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu exame.

§ 1º O parecer será escrito e deverá conter três partes distintas:

I – relatório, em que se fará uma breve exposição da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos sintéticos, mas com a necessária fundamentação, sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, e, neste último caso, sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – conclusão, com a decisão da Comissão e assinatura de seus membros.

§ 2º Excepcionalmente, em casos de urgência deliberada pelo Plenário ou ainda quando a proposição versar sobre assunto corriqueiro, admitem-se pareceres verbais, devendo sua conclusão ser anotada no verso da proposição e assinada pela maioria dos membros da comissão.

Art.67 O parecer deverá ser assinado pela maioria dos membros da comissão.

§ 1º Em havendo voto vencido, este será apresentado logo após a conclusão com a indicação do componente que emitiu o voto e suas razões.

2º Assinará em primeiro lugar o Presidente, em segundo o relator e, por último, o outro membro da comissão.

§ 3º Obrigatoriamente, todo e qualquer parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, relativo a Projeto de Lei da iniciativa do Executivo ou do próprio Legislativo, deverá fazer-se acompanhar de análise e fundamentação da Assessoria Jurídica da Câmara.

Art.68 Quando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar pela rejeição da matéria, será levado a deliberação do Plenário, só deixando de prevalecer se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da casa.

Art.69 À exceção da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, os pareceres das demais comissões que opinarem pela rejeição da matéria, serão levados à deliberação do Plenário, só deixando de prevalecer se obtiver o voto da maioria dos membros da casa.

Art.70 Nenhum Vereador membro de comissão permanente poderá relatar parecer sobre proposição de sua iniciativa, salvo no caso de a autoria

ser de todos os vereadores ou quando de iniciativa de todos os membros da comissão a que se pede pronunciamento.

Parágrafo único. Caso ocorra o impedimento previsto neste artigo, caberá ao membro ou ao Presidente da Comissão, respectivamente, relatar a matéria.

Art.71 Os pareceres das comissões serão lidos na parte destinada à análise da cada proposição a que se referirem, exceto quando concluírem:

- I – por pedido de informação a qualquer autoridade, órgão ou entidade;
- II – pela realização de audiência pública;

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, os pedidos serão discutidos e votados pelo Plenário e, se rejeitados, a matéria seguirá a tramitação regular.

§ 2º A aprovação dos pareceres especificados nos incisos I e II deste artigo interrompe a tramitação regular da proposição pelo prazo máximo de trinta dias, findo o qual será a matéria enviada novamente à comissão que concluiu pelo pedido de informações ou audiência pública, para parecer em definitivo no prazo máximo de cinco dias.

Art.72 É facultado a duas ou mais comissões permanentes, com exceção da de Justiça, Legislação e Redação, apresentar um só parecer, mediante ajuste entre seus relatores desde que assinado pela maioria dos membros de cada comissão que assim proceder.

Art.73 Poderá ser requerido o envio de qualquer proposição a outras comissões permanentes não incluídas no despacho do Presidente da Câmara, desde que a matéria seja atinente à especificidade da comissão indicada, obedecendo-se ao seguinte:

- I – o Presidente da Câmara encaminhará a proposição à comissão permanente indicada antes de a matéria ser discutida pelo Plenário, quando requerido por comissão que já tenha emitido parecer sobre a matéria;
- II – nos demais casos, o requerimento será deliberado pelo Plenário.

Art.74 Em proposições de autoria de comissão é dispensado o respectivo parecer da comissão autora da proposição.

Seção VII

Dos prazos

Art.75 Salvo exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, as comissões terão prazo equivalente ao intervalo entre uma e outra sessão ordinária, prorrogável por mais cinco dias, mediante requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

§ 1º As proposições serão encaminhadas primeiramente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação e, posteriormente, se não possuírem vícios de ilegalidade, às demais comissões a que se pedir pronunciamento.

§ 2º Se a comissão não emitir seu parecer no prazo estabelecido neste artigo, o Presidente da Câmara designará comissão especial de três membros para exarar o parecer no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

§ 3º Findo o prazo e sem que a comissão especial tenha emitido o parecer referido no parágrafo anterior, o processo será enviado às demais comissões competentes ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da comissão faltosa.

§ 4º Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que tenha sido solicitada urgência prevista no § 1º do artigo 64 da Constituição Federal, os prazos constantes deste artigo serão reduzidos pela metade, sem possibilidade de prorrogação.

§ 5º **Tratando-se de matérias sujeitas às disposições constantes do Título VI deste regimento, que trata das matérias sujeitas a disposições especiais, os prazos expressos neste artigo serão duplicados, salvo disposições em contrário.**

§ 6º Os prazos estabelecidos neste artigo não correm no período de recesso.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art.76 As comissões temporárias serão constituídas com finalidade especial ou de representação e se extinguirão quando atingidos os objetivos para os quais foram constituídas, não podendo ultrapassar o término da legislatura, momento em que se extinguirão de pleno direito.

Art.77 As comissões temporárias serão:

- I – especiais;
- II – processantes;
- III – de representação;
- IV – parlamentares de inquérito.

Seção I

Das Comissões Especiais

Art.78 As comissões especiais serão constituídas por deliberação do Plenário, a requerimento escrito de qualquer Vereador, terão suas finalidades especificadas no próprio texto do pedido e emitirão parecer sobre:

- I – projeto de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Código e Projeto de Resolução que vise à Reforma deste Regimento Interno;
- II – proposição não incluída na competência das Comissões Permanentes;
- III – matéria ou situação determinada;
- IV – missão atribuída pelo Plenário.

§ 1º As comissões especiais serão compostas de três membros, salvo expressa deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º Caberá aos líderes partidários indicarem os vereadores que devem compor as comissões, observado o disposto no artigo 58 e §§ da Constituição da República e, ainda, sempre que possível, incluído o próprio autor da proposição.

§ 3º Os membros da comissão, após indicação prevista no parágrafo anterior, serão nomeados pelo Presidente da Câmara e, no prazo de cinco dias, deverão escolher seu Presidente e secretário, com comunicação imediata ao Presidente da Casa.

§ 4º Ao Presidente da comissão competem todas as atribuições especificadas no artigo 45 deste Regimento.

§ 5º Ao secretário competem as atribuições especificadas no artigo 46 deste Regimento.

§ 6º Para desenvolver seus trabalhos, as comissões especiais poderão realizar reuniões e audiências públicas, aplicando-se, no que couber, as disposições já expressas neste Regimento.

§ 7º Em caso de substituição de membro da comissão, aquela dar-se-á observando-se a mesmo procedimento para a escolha já tratado neste artigo.

§ 8º As comissões especiais terão prazo determinado, marcado pelo ato de nomeação emitido pelo Presidente da Câmara, para apresentar relatório de seus trabalhos que, segundo a respectiva destinação, poderá ser expresso verbalmente em Plenário.

§ 9º A Comissão Especial de que trata o § 7.º do artigo 68 desta Resolução será extinta quando alcançar a sua finalidade.

Seção II

Das comissões Processantes

Art.79 As comissões processantes serão criadas mediante aprovação de requerimento subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º À Comissão Processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica do Município, neste Regimento Interno e na legislação em vigor, quando do processo de julgamento:

I – do Prefeito, Vice-prefeito e de Secretário Municipal, nas infrações-político-administrativas;

II – do Vereador;

III – de destituição de membros da Mesa Diretora nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º As Comissões processantes serão compostas de 03 (três) membros desimpedidos, a serem nomeados pelo Presidente da Câmara, sujeita a aprovação pelo Plenário, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos.

§ 3º A substituição de qualquer membro dar-se-á em consonância com o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º No prazo de cinco dias, a comissão deverá instalar-se para escolha do Presidente, Relator e Membro, com comunicação imediata ao Plenário.

§ 5º Após 15 (quinze) dias de sua instalação, a comissão submeterá à aprovação do Plenário da Câmara a fixação do prazo necessário à ultimateção de seus trabalhos, ficando suspenso o referido prazo em caso de término durante o recesso parlamentar, hipótese em que a fixação do prazo será submetida ao Plenário na primeira reunião ordinária que se realizar após o recesso.

§ 6º No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 7º Quando da nomeação das comissões processantes, não será dispensada, em nenhuma hipótese, a competência do Plenário, devendo as indicações e relatórios serem discutidas e aprovadas por 2/3 (dois) terços dos membros da Casa.

Art.80 A comissão processante dirigirá suas conclusões em forma de relatório por escrito que, conforme o caso, alternada ou cumulativamente conterà sugestões e recomendações à autoridade administrativa competente, terminará pela apresentação de projeto ou concluirá pelo seu encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores ou, ainda, pelo arquivamento do processo.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, a destinação do relatório será apreciada pelo Plenário da Câmara, em um único turno, devendo ser aprovado por 2/3 (dois) terços dos Vereadores.

Art.81 As comissões processantes que não se instalarem dentro de 05 (cinco) dias após a nomeação de seus membros ou deixarem de concluir seus trabalhos no prazo estabelecido para sua duração, salvo prorrogações aprovadas pelo Plenário, serão recompostas com a indicação de novos membros, de acordo com o disposto nesta seção.

Seção III

Das Comissões de Representação

Art.82 As comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos e esporádicos e serão designadas pelo Presidente, por iniciativa deste, ou a requerimento escrito de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente designados vereadores que desejam apresentar trabalhos específicos e membros de comissões cujas atribuições se assemelhem à temática a ser abordada.

§ 2º O número de vereadores para compor a comissão será determinado de acordo com o ato a se realizar, exigindo-se o mínimo de 03 (três) integrantes.

Art.83 Após a composição, ainda na mesma sessão, a comissão escolherá seu Presidente, relator e membro dando ciência ao Plenário.

§ 1º Compete ao relator substituir o Presidente em suas ausências.

§ 2º Poderá a comissão encaminhar correspondências para o desempenho de suas funções, as quais serão assinadas pelo seu presidente.

§ 3º Se, para o desempenho de suas atribuições, houver necessidade de viagens, estas obedecerão ao disposto em Resolução que trate de viagens.

Art.84 O mandato desta comissão se dará pelo prazo necessário à conclusão de seu mister, não podendo ser superior a 01 (um) ano.

Seção IV

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art.85 A Câmara, a requerimento de 1/3 de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado, e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado, o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o fará publicar na primeira reunião ordinária subsequente ao seu recebimento.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade deste prazo, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por um mínimo de (03) três ou máximo de 05 (cinco) Vereadores, devendo ser indicados pelos líderes partidários no prazo de 02 (dois) dias contados da publicação do Requerimento durante a sessão legislativa e aprovados pelo Plenário na próxima Reunião Ordinária.

§ 5º Na falta de indicação no prazo estabelecido, competirá ao Presidente indicação dos componentes.

§ 6º O primeiro signatário do Requerimento será integrante da Comissão, sendo-lhe, no entanto vedado ocupar a posição de Presidente ou relator.

Art. 86 A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de qualquer autoridade pública, bem como tomar seus depoimentos e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 87 Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de duas sessões;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

CAPÍTULO II DOS VEREADORES

Seção I Da posse

Art.88 Os vereadores deverão tomar posse na sessão de instalação de que trata o artigo 5º deste Regimento.

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo, sob pena de perda de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias contados do início da sessão legislativa prevista no artigo 2º deste Regimento,

perante a Mesa Diretora, salvo motivo por esta aceito na forma deste Regimento.

§ 2.º No caso de a posse coincidir com a realização da reunião, aquela dar-se-á no início desta, obedecendo-se ao cerimonial previsto no artigo 6º deste Regimento.

§ 3.º No ato de posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se para atendimento ao disposto no artigo 84 deste Regimento, e apresentar declaração de seus bens, que será renovada ao término do mandato.

Art.89 Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição da República;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargos ou funções de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo;

d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Seção II

Do exercício do mandato

Art.90 Os vereadores, agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art.91 Os direitos dos vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos e as normas estabelecidos neste Regimento, nos quais se inclui:

I – oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara e integrar o Plenário;

II – fazer uso da palavra;

III – integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

IV – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos federais, estaduais ou municipais os interesses públicos ou as reivindicações coletivas da comunidade representada;

V – examinar processos, durante o expediente da Secretaria da Câmara, solicitando a autorização do Presidente para a retirada daqueles;

VI – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art.92 São deveres do vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I – comparecer, à hora regimental, nos dias designados, às reuniões da Câmara e apresentar por escrito, justificativa à Mesa Diretora pelo não comparecimento, até 24 após a sessão em que foi ausente;

II – participar de todos os trabalhos relativos ao desempenho de seu mandato;

III – dar, nos prazos regimentais, pareceres e votos, comparecendo às reuniões das comissões a que pertencer e delas participando;

IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara medidas que julgar convenientes aos interesses de sua população;

V – requerer por escrito licença do Plenário para ausentar-se do Município quando a ausência exceder a vinte dias, especificando seu destino com dados que permitam sua localização;

VI – participar das comissões permanentes e temporárias.

§ 1º O vereador não poderá escusar-se de integrar pelo menos uma comissão permanente.

§ 2º Admitir-se-á solicitação prevista no inciso V através de “fax” ou e-mail, devendo ser apresentado o original quando do retorno do vereador.

Art.93 O vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa Diretora.

Seção III

Das licenças e das faltas

Art.94 O vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos:

I – para tratamento de sua saúde;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que esse período não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa;

III – para licença maternidade, por 120 dias, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;

IV – para licença-paternidade, nos termos fixados na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;

V – para ocupar cargo de Secretário Municipal, Procurador-Geral do Município, diretor de autarquia, de empresa pública, de fundação, fundos, em nível municipal, estadual ou federal.

§ 1º Os pedidos de licença descritos nos incisos I a IV deste artigo, serão feitos pelo vereador em requerimento escrito, efetivando-se após deliberado pelo Plenário em discussão e votação únicas.

§ 2º A licença para tratamento de saúde somente será concedida se o requerimento estiver devidamente instruído com atestado médico e assinado pelo interessado, ou, encontrando-se este impossibilitado física ou mentalmente, por qualquer vereador.

§ 3º Na hipótese de investidura em funções previstas no inciso V deste artigo, o vereador será considerado automaticamente licenciado, devendo, entretanto, comunicá-lo por escrito ao Presidente da Câmara, sem ônus para o Poder Legislativo Municipal.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta

dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença concedida.

§ 5º Durante o recesso legislativo, a licença será concedida pela Mesa Diretora, sujeitando-se a referendo do Plenário se exceder ao período de recesso legislativo, o qual se fará na primeira reunião realizada após a licença concedida pela Mesa.

Art.95 Fica facultado à Mesa Diretora determinar, a seu critério ou a pedido de qualquer vereador, a confirmação, por junta médica, da licença por motivo de tratamento de saúde.

Art.96 Salvo por justo motivo, será atribuída falta ao vereador que não comparecer às reuniões da Câmara.

§ 1º Considera-se o motivo justo, para efeito de justificação das faltas a ausência em virtude de doenças, luto, gala, seminários, cursos, congressos e outros aceitos pelo Plenário, desde que devidamente comprovados de forma documental.

§ 2º Considera-se ter comparecido às sessões o vereador que estiver dado como presente no controle de presença realizado pelo Secretário durante a reunião.

§ 3º As faltas não justificadas serão descontadas da remuneração mensal do vereador à razão de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do subsídio por falta.

§ 4º Os vereadores em missão oficial de representação da Câmara ou de comissão terão suas faltas abonadas, devendo, entretanto, esta condição ser anotada no controle de presença.

§ 5º Somente com aprovação da Mesa Diretora poderão ser justificadas as faltas, exceto aquelas por motivo de doença ou luto, as quais serão prontamente justificadas diante de documento comprobatório.

Art. 97 Para efeito do disposto no inciso VII do artigo 97 deste Regimento, considerar-se-ão todas as faltas, justificadas ou não.

Seção IV

Da licença para se ausentar do Município

Art. 98 O vereador não poderá ausentar-se do Município por prazo superior a vinte dias, ininterruptos, sem licença da Câmara.

§ 1º A licença de que trata este artigo será efetuada mediante requerimento do interessado, efetivado por meio de ofício, carta, e-mail, fax ou similar, e submetida à deliberação do Plenário.

§ 2º Após se findar o prazo dessa licença, deverá o vereador apresentar à Mesa o pedido original.

Seção V

Da vacância

Art. 99 As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – suspensão do exercício do mandato;
- IV – perda de mandato.

Art. 100 A declaração de renúncia de vereador ao mandato deverá ser dirigida à Mesa Diretora através de ofício e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável, depois de lida em Plenário.

Art. 101 O exercício do mandato do vereador será suspenso:

- I – pela decretação judicial de prisão preventiva;
- II – pela prisão em flagrante delito;
- III – por determinação judicial em processo de improbidade administrativa ou similar;
- IV – pela imposição de prisão administrativa;
- V – por incapacidade civil absoluta decretada por decisão judicial.

Parágrafo único. Independente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões em virtude de o vereador estar temporariamente privado de sua liberdade.

Art. 102 Perderá o mandato o vereador:

I – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

II – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

III – que sofrer condenação criminal em crime doloso com sentença transitada em julgado onde seja decretada a perda de mandato;

IV – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 84 deste Regimento;

V – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

VI- que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo motivo de doença, licença ou missão autorizada conforme este Regimento;

VIII – que residir fora do Município;

IX – com a renúncia, considerada também como tal o não-comparecimento para a posse no prazo previsto na Lei Orgânica do Município, valendo tal regra tanto para o vereador eleito quanto para o suplente.

§ 1º Nos casos dos incisos I a III, o mandato será declarado extinto, pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos IV a IX, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, por representação de 1/3 dos membros da Casa ou por partido político, observando-se no que couber, o processo previsto na Legislação Federal aplicável em vigor, assegurada ampla defesa.

Art. 103 A declaração do ato ou fato extintivo será feita pelo Presidente da Câmara na primeira reunião imediata ao ato ou fato, que também fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o respectivo suplente.

Parágrafo único. Encontrando-se a Câmara em recesso legislativo, o Presidente deverá convocar sessão extraordinária especial para atender ao disposto neste artigo.

Seção VI

Da convocação do suplente

Art. 104 O suplente será convocado, por ofício, no prazo máximo de 48 horas após a realização da reunião de que trata o artigo 98 deste Regimento.

Art. 105 O suplente será convocado nos seguintes casos:

I - nos casos de vaga previstos no artigo 94;

II – nos casos de licença superior a 60 (sessenta dias);

III – nos casos de licença maternidade concedida a vereadora gestante nos termos do artigo 89, III;

IV – nos casos em que o titular se licenciar para ocupar cargo de Secretário Municipal, Procurador-Geral do Município ou equivalente, de diretor de autarquia, de empresa pública, de fundação, fundos, em nível municipal, estadual ou federal, nos termos do artigo 89, V.

§ 1º Nos casos de vaga decorrente de suspensão do exercício do mandato, a convocação do suplente somente será deliberada após o transcurso do prazo de 60 dias contados da data da ocorrência do evento.

§ 2º A substituição do titular decorrente de suspensão do exercício do mandato perdurará até o dia antecedente à primeira reunião ordinária subsequente à extinção do fato que ensejou a suspensão, reassumindo o vereador suspenso a partir daí o exercício do mandato.

§ 3º O suplente deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de perder o direito à vaga, sendo neste caso convocado o suplente imediato.

§ 4º A justificativa por não tomar posse no prazo previsto deverá ser dirigida à Mesa Diretora e deliberada pelo Plenário na sessão imediata a seu recebimento.

§ 5º O suplente que não atender à convocação ou renunciar expressamente o direito à vaga, não prejudicará seu direito em ocasiões posteriores, salvo se a renúncia a estas também se referir.

§ 6º Esgotado o prazo de licença, cessa a substituição pelo suplente ainda que o titular não tenha reassumido, salvo pedido de prorrogação de licença que, em sendo aceito, manterá o suplente convocado no exercício da vereança.

§ 7º O suplente, quando convocado, será empossado pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma e da declaração pública de bens e o compromisso de que trata o inciso II do artigo 4.º deste Regimento.

§ 8º Tendo uma vez prestado compromisso e feito declaração pública de bens, ficará o suplente dispensado de fazê-lo novamente em convocações subseqüentes.

Art. 106 Em caso de vaga e em não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 107 O suplente, quando convocado em caráter de substituição, assumirá as funções nas comissões do vereador licenciado, vedada a ocupação da função de Presidente, caso em que o relator passará à presidência, assumindo o suplente o lugar do relator. Com o retorno do vereador licenciado ou suspenso, a comissão passa a ter sua composição original.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos cargos da Mesa Diretora, e nem poderão os suplentes em substituição concorrer a estes cargos.

Seção VII

Do decoro parlamentar

Art. 108 O vereador que descumprir deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a dignidade do cargo, estará sujeito a processo e às seguintes medidas disciplinares:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – perda do mandato.

Art. 109 A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em reunião pelo Presidente da Câmara ou pelo Presidente de comissão, no âmbito desta, ou por quem os substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

a) inobservar, salvo por motivo aceito pelo Plenário, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos deste Regimento interno;

b) praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

c) perturbar a ordem das reuniões da Câmara ou das reuniões de comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, se outra comunicação mais grave não couber, ao Vereador que:

a) usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, inclusive as que configurarem crimes contra a honra ou contenham incitamento a prática de crimes;

b) praticar ofensas físicas ou morais no prédio da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou comissão e respectivos membros.

Art. 110 Considera-se incurso na sanção de perda temporária do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido e devam ficar secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V – alterar ou complementar documentos oficiais ou a eles anexar outros sem consentimento do Plenário;

VI – faltar, sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a 08 intercaladas, dentro da sessão legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I a V, a penalidade será aplicada pelo Plenário em escrutínio secreto e por maioria absoluta, assegurada ao infrator a oportunidade de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso VI, a Mesa aplicará de ofício o máximo de penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

§ 3º No caso de perda temporária do mandato, o vereador não terá direito à sua remuneração referente à duração da penalidade.

Art. 111 Considera-se incurso na sanção de perda do mandato, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, o Vereador que:

I – abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

II – perceber vantagens indevidas;

III – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos deste artigo, a perda do mandato dar-se-á na forma do disposto no § 2.º do artigo 96 deste Regimento.

Art. 112 Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá este pedir ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. A apuração da argüição será feita pela Mesa, resguardado o direito de ser proposta a criação de comissão temporária, conforme o caso.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES DE PARTIDOS

Art. 113 O Líder e o Vice-Líder de cada bancada partidária ou bloco partidário serão indicados pelos seus respectivos partidos.

§ 1º As bancadas ou blocos deverão comunicar à Mesa, em documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação, até 1º de março do respectivo ano de início da legislatura, seu líder e vice-líder, salvo quando da instalação da legislatura, quando a comunicação dar-se-á na sessão de composição das comissões.

§ 2º Não poderão exercer a liderança e a vice-liderança os vereadores integrantes da Mesa.

§ 3º O líder será substituído automaticamente, em suas faltas, impedimentos ou licenças, no recinto do Plenário, pelo respectivo vice-líder.

§ 4º Os líderes e vice-líderes permanecerão no exercício das funções desde que não haja alteração comunicada por escrito à Mesa.

Art. 114 Competem aos líderes, além de outras previstas neste Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – indicar os membros da bancada ou bloco para compor as comissões e substituí-los, nos termos regimentais;

II – usar da palavra para tratar de assunto de interesse da Câmara ou da comunidade;

III – fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio do vice-líder, em defesa da respectiva linha política;

IV – propor a suspensão dos trabalhos da sessão para reunião de sua bancada ou bloco.

Art. 115 O partido representado por um único Vereador terá liderança, ao qual são conferidas as atribuições previstas nos incisos II e III do artigo anterior.

§ 1º Os partidos a que se refere este artigo participarão da escolha dos integrantes das comissões e terão o direito de integrá-las, desde que observada a proporcionalidade da representação partidária.

§ 2º Os partidos a que se refere este artigo poderão formar blocos suprapartidários.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, cada bloco suprapartidário deverá indicar seu representante e vice-representante, aos quais serão conferidas todas as atribuições de líder e vice-líder partidário.

Art. 116 É facultado ao Prefeito do Município indicar Vereador que interprete seu pensamento perante a Câmara Municipal, mediante ofício dirigido à Mesa indicando o Líder do Governo.

TÍTULO II DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 As reuniões da Câmara serão:

I – ordinárias: as realizadas em dia e hora pré-fixados neste Regimento interno, no período de qualquer sessão legislativa;

II – extraordinárias: as que se realizarem em dia ou hora diversos dos pré-fixados para as ordinárias ou durante o recesso;

III – solenes ou comemorativas: as realizadas para comemorações ou homenagens especiais, para a instalação da legislatura e para posse da Mesa Diretora;

IV – preparatórias: as realizadas com finalidade específica determinada por este Regimento;

V – secretas: as realizadas para a apreciação de projetos de outorga de honorarias ou assim determinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VI – especiais: as realizadas com a finalidade de ouvir os problemas de determinada comunidade, vedada nestas a votação de qualquer proposição.

Art. 118 As reuniões serão públicas e realizadas no Plenário da Câmara, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, exceto as solenes, secretas e especiais, quando assim determinar o Plenário.

Parágrafo único. Ocorrendo impossibilidade da realização das reuniões na Câmara, poderão estas ser realizadas em outro local, desde que haja consentimento de maioria absoluta dos seus membros.

Art. 119 Será dada ampla publicidade às reuniões da Câmara Municipal, exceto às secretas.

Art. 120 Os representantes dos meios de comunicação que pretendam exercer suas atividades junto às reuniões da Câmara obedecerão a regulamento próprio baixado pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. O desenvolvimento das atividades dos profissionais de que trata este artigo, dar-se-á sem ônus ou vínculo trabalhista para com a Câmara Municipal.

Art. 121 Excetuadas as reuniões solenes e especiais, as demais só poderão ser abertas com a presença de um terço de seus membros e terão normalmente a duração de três horas.

Art. 122 A sessão legislativa anual será composta de dois períodos: de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1.º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º Nos períodos de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro haverá recesso parlamentar.

§ 2º Nos períodos de recesso parlamentar, a Câmara não poderá reunir-se em sessão ordinária.

Art. 123 O período legislativo não será encerrado em 17 de julho sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e nem em 22 de dezembro sem a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

Art. 124 A Câmara reunir-se-á anualmente, independentemente de convocações, em sessões ordinárias, na primeira e na terceira segunda-feira de cada mês, às 15h, nos períodos de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Parágrafo único. A primeira sessão dos períodos acima indicados coincidirá com os dias da semana destinados às sessões ordinárias.

Art. 125 A sessão ordinária só poderá ser aberta com a presença de um terço dos membros da Câmara.

§ 1º O início da sessão poderá ser retardado no máximo por vinte minutos para a constituição do quórum de que trata este artigo, mas seu retardamento não prejudicará a sua duração.

§ 2º Decorridos os vinte minutos de que trata o parágrafo anterior e inexistindo quórum, o Presidente declarará a não realização da sessão por falta de número legal, nominará os vereadores presentes e determinará a atribuição de falta aos ausentes, para os efeitos legais.

Art. 126 As sessões ordinárias terão, normalmente, duração de três horas, divididas em três períodos distintos, a saber:

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia;
- III – Palavra Franca.

§ 1º Os períodos de que tratam os incisos deste artigo poderão ser suspensos por proposta do Presidente, de líder partidário ou de qualquer vereador, desde que aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

§ 2º A suspensão de que trata o §1º se dará por prazo certo e será computada para efeito de duração do período em que se der, exceto o da Ordem do Dia.

Seção I

Do expediente

Art. 127 O Expediente iniciar-se-á após a sessão ser declarada aberta, terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e será destinado a:

I – realização da oração do Pai Nosso, facultando-se a leitura de texto bíblico, feita por vereador, servidor ou qualquer pessoa presente à sessão, a convite do Presidente;

II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – leitura e despacho das matérias e correspondências recebidas pelo Presidente ou pela Mesa Diretora, de interesse do Plenário;

IV – encaminhamento e despacho de proposições;

V – pronunciamento das comissões permanentes, temporárias dos representantes do Legislativo perante os órgãos criados por leis especiais;

VI – leitura de Mensagens relativas a proposições normativas;

VII – proposição de urgência para apreciação de espécie normativa;

VIII – tribuna livre, aberta a qualquer cidadão que queira fazer uso da palavra, devendo ser realizada a inscrição no dia útil imediatamente anterior à realização da reunião, com indicação do assunto a ser tratado, permitido apenas um orador por reunião;

IX - comemorações de alta significação nacional, estadual, municipal ou para recepcionar autoridades ou pessoas, por prazo não superior a trinta minutos.

§ 1º O prazo para o orador usar a tribuna é de 05 minutos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do Presidente.

§ 2º O vereador ou cidadão que estiver inscrito e não estiver presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e terá que obedecer novamente aos trâmites para utilização da palavra, vedado o uso na mesma reunião.

Art. 128 Findo o período do Expediente, por se ter esgotado o tempo a ele destinado ou por falta de oradores, passar-se-á à Ordem do Dia.

Seção II

Da ordem do dia

Art. 129 O período da Ordem do Dia iniciar-se-á após o término do Expediente e terá a duração de uma hora e meia, podendo esta ser prorrogada por proposta do Presidente ou de qualquer Vereador e aprovada, pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 130 A Ordem do Dia destinar-se-á:

I – a pedidos de destaque de requerimento constante do anexo da pauta e despacho dos demais;

II – à apreciação das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia e das destacadas do anexo da pauta;

III – à apreciação dos requerimentos com pedidos de urgência;

IV – ao encaminhamento e despacho de proposições e pareceres.

V – à análise de espécies normativas.

§ 1º Antes de ser dada a palavra para pedidos de destaques de que trata o inciso I deste artigo, far-se-á verificação de presença, e a Ordem do Dia somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Não se verificando o quórum de que trata o parágrafo anterior, o Presidente aguardará por quinze minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

§ 3º As normas para discussão e o quórum para votação das matérias obedecerão ao disposto nos artigos 184 a 215 deste Regimento.

Art. 131 A pauta da Ordem do Dia e os avulsos das matérias dela constantes deverão estar à disposição dos vereadores com antecedência mínima de um dia útil da realização da sessão a que se referirem, salvo motivo justificado em Plenário pelo Presidente.

Parágrafo único. Definida a pauta da Ordem do Dia, nela não se poderá deliberar sobre matéria estranha ao estabelecido, exceto por decisão da maioria simples dos Vereadores.

Art. 132 A organização da pauta do dia obedecerá a ordem de preferência das proposições estabelecida no artigo 193 deste Regimento.

Art. 133 O período da Ordem do Dia poderá ser suspenso pelo Presidente ou por proposta de qualquer vereador, devendo esta última ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Não havendo quórum para votação da suspensão da Ordem do Dia, o Presidente decidirá.

§ 2º Os prazos de suspensão não serão computados para efeito da duração da Ordem do Dia.

Seção III

Da palavra franca

Art. 134 Finda a Ordem do Dia, passar-se-á a Palavra Franca, que terá a duração de trinta minutos.

§ 1º Neste período o Líder de cada partido, bem como os vereadores poderão fazer uso da palavra pelo prazo de cinco minutos, por uma única vez sem apartes.

§ 2º Neste período, matéria nenhuma poderá ser votada ou encaminhada à Mesa Diretora.

Art. 135 Terminada a Palavra Franca, o Presidente dará por encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 136 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente e sem remuneração, em caso de urgência e interesse público relevante:

- I – pelo seu Presidente;
- II – pela maioria absoluta de seus membros;
- III – pelo Prefeito do Município.

§ 1º A urgência e o interesse público relevante serão justificados por escrito ou verbalmente quando a convocação se der pelo Presidente em Plenário.

§ 2º A convocação feita pela maioria absoluta dos vereadores dar-se-á mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, indicando as proposições ou assuntos a serem tratados.

Art. 137 As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia útil da semana e nelas não se poderá deliberar sobre matéria estranha à convocação.

§ 1º O Presidente da Câmara, prefixará o dia e a hora da sessão extraordinária ou da primeira sessão do período extraordinário com antecedência de no mínimo 48 horas da sessão, devendo o vereador ser convocado com antecedência mínima de 24 horas.

§ 2º Não ocorrendo a comunicação em sessão, será feita por via telefônica, mantidas as demais prescrições do parágrafo anterior, devendo neste caso ser a notificação do vereador certificada pelo servidor responsável constando na certidão, a forma, a data e a hora da notificação.

§ 3º Quando o Presidente da Câmara estiver ausente, as providências destinadas à realização de sessões extraordinárias convocadas na forma dos incisos II e III deverão ser tomadas pelo Vice-Presidente, e, na falta deste, pelo Secretário e Tesoureiro respectivamente.

Art. 138 As sessões extraordinárias terão a duração de até duas horas e realizar-se-ão na seguinte sequência:

I – oração;

II – discussão da ata da sessão anterior;

III – despacho da matéria objeto da convocação;

IV – apreciação das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária somente poderá ser aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e, na falta de quórum, o Presidente aguardará quinze minutos após o que, não havendo número legal, declarará sua não realização e nominará os vereadores presentes.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão ser suspensas ou prorrogadas obedecendo-se as disposições acerca da suspensão previstas para a Ordem do Dia das reuniões ordinárias.

§ 3º Antes da apreciação de matérias ou assuntos a serem tratados extraordinariamente, haverá deliberação sobre admissibilidade da urgência e do interesse público daqueles.

§ 4º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às matérias ou aos assuntos convocados pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 139 Sendo extraordinária a última reunião a ser realizada no ano, após esgotados os procedimentos para os quais a reunião foi convocada, os Vereadores poderão fazer uso da palavra, por cinco minutos, para manifestação que julgarem conveniente.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES SOLENES OU COMEMORATIVAS

Art. 140 As reuniões solenes ou comemorativas serão convocadas por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário, excetuadas as sessões solenes de instalação da legislatura e de posse da Mesa que já têm previsão definida neste Regimento.

§ 1º As sessões solenes ou comemorativas serão realizadas, por prazo indeterminado e com qualquer número, na sede da Câmara ou fora dela, a critério da Presidência.

§ 2º Poderão ser realizadas sessões solenes ou comemorativas durante a realização das sessões ordinárias desde que sejam aprovadas pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 3º As sessões solenes ou comemorativas terão protocolo próprio, submetido à aprovação da Presidência da Câmara, exceto as sessões solenes de instalação da legislatura e de posse da Mesa Diretora, que obedecerão ao disposto neste Regimento.

§ 4º Será obrigatório o uso de traje social completo nas sessões de que trata este artigo.

§ 5º Nas sessões solenes e comemorativas serão executados o Hino Nacional brasileiro e o Hino de Santa Vitória.

CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 141 As reuniões secretas serão realizadas para apreciação de projetos de lei de outorga de honrarias ou quando ocorrer motivo relevante para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 142 As sessões secretas para a apreciação de projetos de lei outorgando honrarias serão realizadas durante a sessão ordinária, que será suspensa automaticamente pelo Presidente por prazo determinado, após apreciação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A convocação da sessão secreta, nos termos do “caput” deste artigo, constará tão-somente da organização da pauta da Ordem do Dia.

§ 2º Admite-se a realização de sessões secretas em dia e horário diversos dos pré-fixados para as ordinárias com o fim previsto neste artigo, desde que sejam reconhecidos, após requerimento por escrito, a urgência e o interesse público do projeto de lei pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Coincidindo a realização da sessão secreta com a realização de sessões extraordinárias, aquela seguirá o procedimento previsto no “caput” deste artigo.

§ 4º A fixação do dia, hora e a comunicação aos vereadores da realização da sessão secreta de que trata o § 2.º deste artigo obedecerá ao disposto neste Regimento para a convocação da Reunião Extraordinária.

Art. 143 As sessões secretas motivadas por relevante questão que envolva o decoro parlamentar poderão ser realizadas:

I – com suspensão de sessão pública, por prazo determinado, mediante proposta do Presidente ou de qualquer vereador, aprovada pela maioria dos membros da Câmara, independentemente de discussão;

II – em qualquer dia e hora, mediante proposta do Presidente ou de qualquer vereador, com a anuência por escrito da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara deverá, no prazo de 24 horas, fixar a data e a hora da sessão secreta prevista no inciso II deste artigo e tomar

as providências necessárias para a comunicação aos vereadores, seguindo as mesmas regras da convocação de reunião extraordinária.

Art. 144 A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário e aprovada na própria sessão.

§ 1º A ata de que trata este artigo será lacrada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário, e somente poderá ser aberta para exame em outra sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal, devendo ter numeração e livro próprios.

§ 2º Será permitido ao vereador que houver participado dos debates anexar texto de pronunciamento para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 145 Os assuntos ou as matérias tratados nas sessões secretas somente poderão ter publicidade após aprovação, em sessão secreta também, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. É permitido ao vereador declinar seu voto a projeto de lei de outorga de honrarias após este ser sancionado.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art.146 As sessões especiais serão realizadas com finalidade de se ouvir os problemas de determinada comunidade ou classe, audiência de autoridades municipais e de outras esferas governamentais, convocadas ou convidadas, de acordo com o previsto na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 1º As sessões especiais de que trata o *caput* serão realizadas em dias úteis, podendo ser realizada no mesmo dia das sessões ordinárias, com o quórum mínimo de maioria absoluta, em horário a ser previamente marcado, por prazo de duas horas, no recinto da sala de sessões da Câmara, ou em dia, horário e local diversos do acima especificado, quando assim deliberado pelo Plenário.

§ 2.º O pedido de realização de sessão especial, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, efetivar-se-á por requerimento em que

conste a motivação da reunião, devendo, em caso de aprovação, o Presidente fixar a data, horário, local e a pauta da sessão.

CAPÍTULO VIII DAS ATAS

Art. 147 Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme a ser adotado pela Mesa, para ser submetida à aprovação do Plenário na sessão seguinte.

§ 1º A ata deve conter seu número de ordem, data, horário e nome dos vereadores presentes e ausentes ao término da sessão, e a identificação de quem a tenha presidido.

§ 2º A ata deverá conter ainda o resumo:

I - das matérias constantes do Expediente;

II - documentos lidos na sessão, desde que assim solicitados;

III – das espécies normativas analisadas, constando obrigatoriamente o teor da ementa, pareceres das comissões e resultado da votação;

§ 3º A ata será considerada aprovada, independente do número de vereadores presentes, se ninguém fizer uso da palavra para impugná-la.

§ 4º Havendo retificação aceita pelo Plenário, considerar-se-á a ata aprovada com restrições, devendo a retificação constar na ata da reunião subsequente.

§ 5º A ata será colocada à disposição dos vereadores uma hora antes da reunião.

Art. 148 O disposto no artigo anterior e parágrafos não se aplica às atas das sessões secretas, cuja lavratura obedecerá ao estabelecido no artigo 142 e parágrafos deste Regimento.

Art. 149 Não sendo realizada a reunião, lavrar-se-á termo de ata, nele constando seu número de ordem, data, nome dos vereadores presentes e o expediente despachado.

Parágrafo único. O termo de ata será arquivado no mesmo livro destinado às atas seguindo a sequência normal da numeração das páginas do livro de atas.

Art. 150 A ata da última sessão da legislatura será submetida à deliberação do Plenário antes de encerrar-se a reunião.

CAPÍTULO IX DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 151 Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à preterição ou aplicação do Regimento, sendo suscetível em qualquer fase da sessão.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com indicação das disposições regimentais que se pretenda elucidar e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º O Presidente não poderá recusar a palavra a vereador que a solicitar “pela ordem”, mas poderá interrompê-lo e cassar a palavra se este não indicar desde logo qual artigo do Regimento foi desobedecido.

§ 3º É vedado formular mais de uma questão de ordem sobre o mesmo assunto, bem como formular nova questão de nova ordem em havendo outra pendente de decisão.

§ 4º O Presidente resolverá as questões de ordem imediatamente e em definitivo, ou, na impossibilidade, até o término da sessão.

§ 5º Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário, nos termos dos artigos 170 e 171 e parágrafos deste Regimento.

TÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 Toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora será considerada proposição, que comporta as seguintes espécies:

I – projetos de emenda à Lei Orgânica do Município, de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo e de resolução;

II – requerimentos;

III – indicações;

IV – moções;

V – pedidos de informação;

VI – recursos de decisão do Presidente;

VII – substitutivos e emendas;

VIII – vetos;

IX – pareceres;

X – outros atos de natureza análoga ou semelhante.

§ 1º Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número.

§ 2º As proposições de que tratam o inciso VII a IX deste artigo são consideradas acessórias.

§ 3º A conceituação, a tramitação e a forma de deliberação de pareceres e vetos obedecerão, respectivamente, ao disposto nos artigos 61 a 68 e 224 deste Regimento.

Art. 153 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

Art. 154 Consideram-se autores da proposição, para todos os efeitos, os seus signatários.

Parágrafo único. No caso de a proposição ter mais de três autores, para efeito de protocolo será usada a expressão “vários vereadores”.

Art. 155 Toda proposição recebida será protocolada e numerada de acordo com o seguinte:

I – os projetos relativos às espécies normativas previstas no inciso I do artigo 146 terão numeração por legislatura, seguindo séries distintas os projetos de lei, as emendas à lei orgânica, os decretos legislativos e as resoluções;

II - os requerimentos, as indicações, as moções, os pedidos de informação, os recursos das decisões do Presidente, serão numerados por série e sessão legislativa;

III – os substitutivos e as emendas serão numerados de acordo com a proposição a que se referem, sequencialmente, seguidas de letras maiúsculas em ordem alfabética.

IV - os vetos e pareceres não serão numerados, mas protocolados e anexados à proposição a que se referem.

Art. 156 A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que não estiver devidamente formalizada nos termos dos artigos 151 a 158 deste Regimento;

II - de vereador licenciado ou ausente às sessões, excetuados os requerimentos de retirada de pauta;

III - idêntica a outra já protocolada;

IV - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

V - que não se fizer acompanhar de documentos ou espécies normativas a que faça alusão em seu texto;

VI - que trate de projeto rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Idêntica é a proposição de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem consequências iguais.

§ 2.º Da decisão do Presidente caberá recurso no prazo de 48 horas, na conformidade do artigo 170.

Art.157 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento normal de qualquer proposição, vencido o prazo regimental, a Presidência determinará a reconstituição do processo pelos meios a seu

alcance e providenciará sua tramitação por deliberação própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 158 Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente arquivará definitivamente todas as proposições retiradas de pauta por tempo indeterminado e as de autoria de vereadores não reeleitos que ainda não tenham sido submetidas a Plenário, devendo as demais que não tiverem sido apreciadas por outros motivos serem encaminhadas ao arquivo provisório, onde aguardarão pelo prazo de 06 (seis) meses até que seu autor peça o desarquivamento e prosseguimento da tramitação.

Parágrafo único. Ao iniciar a nova legislatura o Presidente dará conhecimento ao Poder Executivo das proposições de sua autoria que estejam arquivadas provisoriamente, cientificando-o do prazo decadencial de 06 (seis) meses para prosseguimento de sua tramitação.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 159 A Câmara Municipal exerce a função legislativa por meio de projetos de emenda à lei orgânica, de lei complementar, de lei ordinária, de resolução e de decreto legislativo.

Art. 160 Destinam-se os projetos:

I - de emenda à Lei Orgânica a regular as matérias de competência do Município, com promulgação pelo Presidente da Câmara;

II - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;

III - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;

IV - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, com promulgação pelo Presidente da Câmara.

Art. 161 Além do disposto no artigo 151 deste Regimento são requisitos dos projetos:

I – epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, conterà identificação numérica singular e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de sua propositura;

II – ementa, grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto do projeto de lei;

III – preâmbulo, que indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal;

IV – indicação no primeiro artigo do texto, do objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação;

V – parte normativa, contendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionados à matéria regulada;

VI - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias ao implemento das normas de conteúdo substantivo, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

VII – assinatura de autor ou autores;

VIII – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, veiculada através da Mensagem do Projeto.

§ 1º A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§ 2º Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

Art.162 A iniciativa de projetos compete:

I – os de emenda à Lei Orgânica do Município:

a) a um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

b) ao Prefeito Municipal;

c) a cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

II – os de lei complementar e lei ordinária:

a) ao Prefeito Municipal;

b) a qualquer vereador;

c) às comissões e à Mesa Diretora da Câmara;

d) a cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

III – os de decreto legislativo e resolução:

a) a qualquer vereador;

b) à Mesa Diretora e às comissões da Câmara.

Parágrafo único. A iniciativa popular de que tratam as alíneas “c” do inciso I e “d” do inciso II deste artigo obedecerá ao disposto no artigo 252 e seguintes deste Regimento.

Art. 163 São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara os projetos que versem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e sobre a fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias;

II - organização, funcionamento, polícia e mudança de sua sede;

III - regime jurídico de seus servidores;

IV - fixação em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, antes das eleições municipais, do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, obedecendo-se a legislação específica sobre o assunto e ainda aos princípios da razoabilidade e equilíbrio das contas públicas;

V - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Parágrafo único. Nos projetos de que trata este artigo, preferencialmente, será colhida a assinatura de todos os vereadores.

Art. 164 São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal os projetos que versem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como o aumento ou revisão da respectiva remuneração ou subsídio;

II - regime jurídico de seus servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 165 Constituem matéria de Resolução:

I – matéria de natureza regimental;

II – destituição de membros da Mesa;

III – concessão de licença a vereador;

IV – fixação da remuneração dos vereadores de uma legislatura para a outra;

V – organização e estrutura administrativa da Câmara Municipal;

VI – elaboração de normas sobre viagens, diárias e verba indenizatória;

VII – criação de Comissões Temporárias, bem como suas conclusões;

VIII – conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

IX – conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

X – cassação, perda ou extinção de mandatos eletivos;

XI – demais atos de economia interna.

Art. 166 Constituem matéria Decreto Legislativo:

I – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e órgãos da Administração Indireta;

II – concessão de licença ao Prefeito e Vice-prefeito;

III – autorização ao Prefeito para ausentar-se do município por mais de 20 dias consecutivos;

IV – concessão de título de cidadão honorário a cidadão de outra naturalidade, título de honra ao mérito a cidadão natural do município ou outra honraria a determinada pessoa física, em razão de atributos pessoais, familiares, profissionais, desportivos, morais, dentre outros que de alguma forma foram relevantes para o município, interna ou externamente;

V – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

VI – instituição de prêmios e condecorações;

VII – demais atos que independem de sanção do prefeito e como tais definidos em lei.

Parágrafo único. As proposições de homenagens e entregas de títulos e honorarias não conterão data prefixada, mas será entregue dentro da Legislatura.

Art. 167 As Resoluções e Decretos Legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados com o Secretário, no prazo de 05 dias a partir da aprovação.

Art. 168 O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente a Resolução e o Decreto Legislativo ou parte deles, hipótese em que a matéria será devolvida a reexame pelo Plenário, que deverá deliberar no prazo máximo de duas reuniões.

§ 1º Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de 48 horas, passando tal atribuição ao Vice-presidente se o Presidente não o fizer dentro do prazo.

§ 2º A impugnação deixará de prevalecer pelo voto da maioria absoluta dos membros da Casa.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO

Art.169 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, por vereador ou comissão, sobre assunto de expediente ou questões gerais acerca dos trabalhos das sessões.

Parágrafo único. Quanto à competência decisória, os requerimentos são:

- I – sujeitos a deliberação do Presidente;
- II – sujeitos à deliberação da Mesa Diretora;
- III – sujeitos à deliberação do Plenário.

Art.170 Serão verbais e decididos pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou desistência dela;
- II – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III – observância de dispositivo regimental;
- IV – informação sobre o andamento dos trabalhos da sessão ou sobre a pauta da ordem do dia e outros esclarecimentos pertinentes à sessão;
- V – retificação ou impugnação de ata;
- VI – justificativa de voto;
- VII – verificação de quórum ou de votação;
- VIII – solicitação de designação de vereador substituto na comissão;
- IX – encaminhamento de votação pelas lideranças partidárias e pelo autor da proposição;
- X – desarquivamento de proposições retiradas sem deliberação do Plenário;
- XI – suspensão dos trabalhos da sessão quando da ausência de quórum para decidi-la e para tratar de assunto urgente e relevante;
- XII – destaque para discussão e votação de requerimentos.

Art. 171 Serão verbais e deliberados pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação da Ordem do Dia;
- II – suspensão da Ordem do Dia ou dos demais períodos;
- III – destinação da parte final do Expediente para as finalidades previstas no artigo 123 deste Regimento;
- IV – preferência para discussão e votação de determinada proposição;

V – destaque de parte da proposição principal ou acessória a fim de ser discutida e votada em separado, **bem como o requerimento para discussão e votação de emenda em separado;**

VI – desarquivamento de proposição que tenha sofrido retirada de pauta por deliberação do Plenário;

VII – discussão e votação por títulos, capítulos, seções ou grupo de artigos;

VIII – dispensa da extração de avulso de proposições;

IX – inserção de teor de documento em ata;

X – audiência de comissão ou de outros órgãos sobre proposição em pauta;

XI – remessa de proposição para redação final;

XII – encerramento e adiamento de discussão e adiamento da votação de proposição nos termos dos artigos 198, 199 e 216 deste Regimento;

XIII - dispensa de interstício na tramitação de matérias em única discussão e votação aprovada por maioria absoluta e mediante requerimento de um terço dos vereadores;

XIV – solicitação de urgência para tramitação de proposição.

§ 1º Os requerimentos de que trata este artigo serão discutidos e votados no ato de sua apresentação.

§ 2º Os requerimentos a que se refere o inciso X somente serão apreciados após terem falado sobre a proposição todos os vereadores inscritos até o momento de sua apresentação.

Art.172 Serão por escrito e decididos pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I – manifestação de pesar;

II – retirada, pelo autor, de proposição ainda não incluída na pauta da Ordem do Dia;

III – retirada ou reformulação de parecer;

IV – envio do ofício ou similar a entidades públicas ou privadas;

V – informações ou sugestão encaminhada a Mesa Diretora;

VI – manifestação da Câmara acerca de determinado assunto em andamentos e pedidos externos.

§ 1º Os requerimentos de que tratam os incisos IV e VI somente serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata se encaminhados ao setor competente com antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º As correspondências ao Prefeito Municipal sobre manifestações, aplauso, apoio, agradecimento, repúdio, desagravos e pesar serão feitas por ofício, mediante requerimento escrito ao Presidente da Câmara nos termos do inciso IV deste artigo.

§ 3º Os requerimentos que versem sobre assunto a que se refere o inciso IV somente poderão ser renovados após decorridos no mínimo trinta dias de expedição do respectivo ofício, mesmo quando a autoria for de vereadores diferentes.

§ 4º No caso de existência de informações idênticas anteriormente prestadas, serão estas entregues por cópia ao vereador interessado, considerando-se, em consequência, respondidas as informações, salvo se o autor considerá-las incompletas.

§ 5º Os requerimentos a que se refere o inciso VI serão propostos pela Mesa Diretora ou comissões e obedecerão ao disposto nos parágrafos 1.º, 2.º e 4.º deste artigo.

§ 6º Os demais vereadores só poderão reiterar requerimento com prévia autorização do titular.

Art.173 Serão por escrito e deliberados pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

I – retirada de pauta, pelo autor ou qualquer vereador, de proposição já incluída na Ordem do Dia;

II – licença de vereador para este se ausentar do país ou do Município por prazo superior a vinte dias;

III – a não realização de sessão por motivo de pesar;

IV – convocação de secretários municipais, diretores de autarquias, fundos e fundações ou qualquer servidor para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;

V – constituição ou desconstituição de comissão especial, processante ou de inquérito;

VI – destituição de membro de comissão ou de representante da Câmara em órgãos criados por leis especiais;

VII – prorrogação de prazo para as comissões especiais de inquérito;

VIII – envio de ofício convidando cidadãos para explanarem sobre assunto de interesse da Câmara e da comunidade em sessão ou em reunião de comissão;

IX – solicitação de realização de sessão especial;

X - inclusão de matéria na Ordem do Dia.

§ 1º Os requerimentos a que se refere o inciso I somente serão apreciados após terem falado, sobre a proposição, todos os vereadores inscritos até o momento de sua apresentação.

§ 2º Não sendo o autor a solicitar a retirada de pauta, é necessária a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Os requerimentos a que se refere o inciso III serão discutidos no ato de sua apresentação e votados independentemente do número de vereadores presentes.

§ 4º Os requerimentos de que tratam os incisos IV a IX deste artigo obedecerão ao disposto no § 1.º do artigo 165 deste Regimento.

§ 5º Os requerimentos de que trata o inciso X deste artigo, deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da casa.

Art.174 Serão por escrito e deliberados pela Mesa Diretora os requerimentos que solicitem providências ou sugestões referentes à administração dos serviços ou ao patrimônio da Câmara.

CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 175 Indicação é a proposição através da qual o Vereador sugere a outro Poder, órgão público ou instituição de direito privado:

I - a adoção de providência, realização de ato administrativo ou de gestão a bem do interesse público;

II - formalização de proposição sobre determinada matéria.

Art. 176 As indicações serão protocoladas em duas vias, lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de aprovação do Plenário.

Parágrafo único. Caso o Presidente entenda que a Indicação não deva ser encaminhada, comunicará o fato ao seu autor, o qual poderá interpor recurso da decisão do Presidente nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 177 Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, pesar, protesto ou repúdio.

§ 1º A proposição de Moção deverá ser protocolada em duas vias, podendo ser anexados documentos que tenham ligação com a matéria.

§ 2º Se a proposição envolver aspecto político ou manifestação de repúdio ou protesto deverá ser subscrita por 1/3 dos vereadores e encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, antes de ser levada ao Plenário, onde só será aprovada se obtiver voto de 2/3 dos membros da Câmara.

Art. 178 Após a aprovação, a Moção será encaminhada ao seu destinatário, através de ofício, onde será anexada uma das vias da proposição.

CAPÍTULO IV PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Art.179 A Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer vereador, comissão ou de sua Mesa Diretora, poderá encaminhar pedido de informações

por escrito, ao Prefeito do Município, aos Secretários Municipais, aos diretores de autarquias e às fundações, desde que aprovadas pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º A apresentação de pedido de informações atenderá ao disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 165 deste Regimento.

§ 2º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara.

§ 3º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior ou a prestação de informações falsas sujeitará o infrator às penalidades cabíveis.

Art.180 Qualquer vereador poderá apresentar, por escrito, pedido de informações, em caráter oficial, sobre os atos da Mesa Diretora ou da Secretaria Geral da Câmara, desde que aprovado pela maioria absoluta do Plenário.

§ 1º Sendo aprovado o pedido, as informações de que trata este artigo deverão ser prestadas no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior ou a prestação de informações falsas sujeitará o infrator às penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art.181 Das decisões da Presidência cabe recurso ao Plenário, com efeito suspensivo.

Art.182 O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de 48 horas contados da decisão.

§ 1º No prazo improrrogável de 48 horas após o recebimento, o Presidente deverá rever a decisão recorrida ou encaminhar obrigatoriamente o recurso à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para parecer.

§ 2º No prazo improrrogável de 48 horas após o recebimento, a Comissão de Justiça Legislação e Redação emitirá parecer sobre o recurso, o qual será

incluído na pauta da Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário em discussão única.

§ 3º A decisão do Plenário é definitiva.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art.183 Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, alterando substancial ou formalmente seu conteúdo.

Parágrafo único. Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Art.184 Emenda é a proposição apresentada a qualquer dispositivo de projetos ou ao texto de requerimentos e pedidos de informação, sendo classificada em:

I – emenda supressiva: a que erradica parte da proposição;

II – emenda aditiva: a que deve ser acrescentada à proposição;

III – emenda modificativa: a que modifica ou substitui, formal ou substancialmente, parte da proposição.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art.185 Os substitutivos, emendas e subemendas poderão ser apresentados pelo autor ou pelas comissões permanentes quando as proposições estiverem em seu poder para parecer, ou ainda, quando em discussão, por qualquer vereador.

Art. 186 Toda vez que a um projeto for oferecido substitutivo, emenda ou subemenda, o Plenário deliberará se estes deverão ser submetidos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

§ 1º Deliberando o Plenário pelo envio à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, esta terá o prazo de cinco dias úteis para exarar o parecer.

§ 2º Em caso de urgência deliberada pelo Plenário, admitir-se-á parecer verbal de acordo com o § 2º do artigo 61 e artigo 188 e parágrafos deste Regimento.

§ 3º Concluindo o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou pela falta de relação direta ou indireta com a proposição principal, o Plenário deliberará primeiramente sobre este parecer por maioria absoluta e, se aprovado, ter-se-á como rejeitado o substitutivo ou emenda; mas rejeitado o parecer, dar-se-á a tramitação normal.

§ 4º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos substitutivos e emendas apresentados pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

§ 5º Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara as proposições de que trata este artigo deixarão de ser enviadas à Comissão de Justiça, Legislação e Redação e terão a tramitação normal.

§ 6º Os substitutivos e emendas aos projetos que não estiverem na pauta da Ordem do Dia serão despachados à Comissão de Justiça, Legislação e Redação pelo Presidente da Câmara.

Art.187 Os substitutivos, emendas e subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.

Parágrafo único. A requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá haver discussão das emendas, uma por uma, após a aprovação do projeto original.

Art.188 Os substitutivos serão votados antes do projeto original e na ordem inversa de sua apresentação.

§ 1º Aprovado um substitutivo, ficarão prejudicados os demais e o projeto original.

§ 2º As emendas serão votadas posteriormente à aprovação do projeto original, ficando prejudicadas caso este seja rejeitado.

§ 3º As subemendas serão votadas posteriormente à votação das emendas a que se referem;

§ 4º Aprovadas as emendas e subemendas, serão estas enviadas à Comissão de Justiça, Legislação e Redação com o projeto, para sua inserção

no texto original, após a conclusão de todos os turnos de deliberação da proposição a que se referirem.

§ 5º A critério do Plenário, requerido por qualquer Vereador, admite-se o envio de que trata o parágrafo anterior em qualquer turno de deliberação.

CAPÍTULO VII DO VETO

Art. 189 Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de 48 horas, as razões do veto.

§ 1º O veto parcial abrangerá somente texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito do Município importará sanção do projeto.

§ 3º Comunicado o veto, a Câmara o apreciará em trinta dias, contados da data de recebimento, em discussão única e votação secreta, e o manterá quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Antes da apreciação de que trata o parágrafo anterior, o veto deverá receber parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito do Município para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3.º deste artigo, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer, suspendendo-se as demais proposições até a votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada em 48 horas pelo Prefeito nos casos dos parágrafos 2º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, cabendo ao Vice-Presidente fazê-lo em 48 horas diante da inércia do Presidente.

§ 8º O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara no prazo de dez dias, contados da data do recebimento.

CAPÍTULO VIII DOS PARECERES

Art. 190 Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§ 1º Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria que não seja proposição, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão competente.

§ 2º Aplicam-se aos pareceres as disposições constantes deste Regimento, nos artigos.....

TÍTULO IV DOS DEBATES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.191 Os debates em Plenário deverão ocorrer em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo.

Parágrafo único. Durante os debates os vereadores deverão permanecer em seus lugares, vedadas conversas em tom que dificulte os trabalhos.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

Art.192 Os vereadores que desejarem fazer uso da palavra em qualquer fase da sessão deverão fazer sua inscrição pessoalmente perante o Secretário, no mínimo 20 (vinte) minutos antes do início das sessões.

§ 1º A palavra será concedida observando-se rigorosa ordem cronológica de inscrição.

§ 2º O Vereador inscrito poderá, quando chamado, declinar do uso da palavra, mas perderá a vez de falar no caso de ausência em Plenário.

§ 3º É permitido ao Vereador ceder o uso da palavra a outro com prejuízo desta e sem alteração da ordem cronológica da inscrição.

§ 4º Na discussão de cada proposição como constante da Ordem do Dia, o Vereador poderá usar da palavra.

§ 5º Na hipótese de dois ou mais Vereadores solicitarem o uso da palavra simultaneamente, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao mais idoso.

§ 6º O autor da proposição constante da pauta da Ordem do Dia terá preferência para discuti-la, independente de inscrição, mas, tendo a proposição mais de um autor, esta preferência será dada somente ao primeiro signatário, salvo acordo formalizado entre os autores indicando o vereador que participará da discussão.

Art.193 O Vereador poderá falar:

I – para retificar ou impugnar a ata;

II – para discutir proposição em debate;

III – para justificar e encaminhar proposições;

IV – para apartear, na forma regimental;

V – para apresentar questão de ordem;

VI – para solicitar ou prestar esclarecimentos;

VII – para fazer comunicações importantes;

VIII – para tratar de assunto urgente e de relevante interesse público;

IX – para justificar seu voto;

X – para encaminhar votação;

XI – nos demais casos previstos neste Regimento.

Art.194 Os oradores poderão fazer uso da palavra nos seguintes prazos:

I – até 03 minutos para discutir projetos;

II – até 05 minutos para discutir pedidos de informação;

III – até cinco minutos para discutir requerimentos constantes de pauta ou de seu anexo, ou relativos a outras proposições principais;

IV – até três minutos nos demais casos previstos neste Regimento;

V – até 05 (cinco) minutos para a Palavra Franca.

§ 1º Não prevalecerão os prazos estabelecidos neste artigo quando este Regimento assim o determinar.

§ 2º Com um minuto de antecedência o Presidente da Câmara comunicará, com a orientação do Secretário, ao Vereador que estiver com a palavra, que o seu tempo está para findar-se.

Art.195 Não poderá o vereador que solicitar a palavra:

I – desviar-se da matéria em debate;

II – falar sobre matéria vencida;

III – usar de língua imprópria;

IV – ultrapassar o prazo que lhe competir;

V – deixar de atender as advertências do Presidente;

VI – pedir a contagem do tempo que lhe competir e permanecer em silêncio.

Art.196 O Presidente interromperá o orador nos seguintes casos:

I – para atender a questão de ordem;

II – para votação de requerimentos da Ordem do Dia;

III – para impor advertência por infringência de dispositivos regimentais.

Parágrafo único. Caso o orador não acate a advertência de que trata o inciso III deste artigo, o Presidente aplicará respectivamente a cassação da palavra e suspensão da reunião e, conforme o caso poderá adotar as providências previstas na sessão destinada ao decoro parlamentar.

Art. 197 Todos os trabalhos em Plenário devem ser gravados em áudio e vídeo para que constem dos anais.

Art. 198 As cópias ou certidões de discursos e apartes só poderão ser fornecidas com autorização expressa do orador, cabendo recurso ao Plenário em caso de negativa do orador.

Art. 199 O Presidente mandará cortar da gravação as palavras que sejam proferidas em desatendimento às disposições regimentais.

CAPÍTULO III DOS APARTES

Art.200 Aparte é a intervenção breve e oportuna para colaboração, indagação, esclarecimento ou contestação ao pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º O vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo para isso permanecer sentado e fazê-lo de forma cortês e respeitosa.

§ 2º Não é permitido aparte:

I - à palavra do Presidente quando nas direções dos trabalhos;

II - quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;

III - paralelo ou cruzado;

IV - por ocasião de encaminhamento de votação ou justificativa de voto, ou quando o orador estiver suscitando questão de ordem.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão e tudo que lhes for aplicável e inclui-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º Não constarão da ata os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º É vedado ao Vereador aparteante conceder apartes.

TÍTULO IV DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 201 Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I – de tramitação urgente, quando for necessária a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinada proposição seja imediatamente deliberada, por evidenciar necessidade

premente de apreciação, de tal sorte que, não sendo tratada prontamente, resulte em grave prejuízo à sua oportunidade.

II - de tramitação com prioridade, quando versarem sobre matérias com particularidades específicas que as distingue das demais pelo alto grau de interesse público envolvido e bem assim o projeto que vise a alteração ou reforma deste Regimento Interno;

III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art.202 Toda proposição recebida na Câmara, será devidamente protocolada, numerada e datada pelo setor competente, na forma disposta no artigo ----- e encaminhada ao Gabinete da Presidência, que por sua vez o encaminhará ao setor jurídico para análise preliminar quanto aos aspectos formais.

Parágrafo único. A Presidência poderá devolver ao autor a proposição que não estiver em consonância com as exigências regimentais ou versar sobre matéria alheia à competência da Câmara, cabendo recurso da decisão do Presidente, manejável nos termos deste Regimento.

Art.203 Recebidas as proposições, de acordo com sua natureza, o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário na primeira reunião ordinária que se suceder e encaminhá-las-á às comissões permanentes que devam pronunciar-se, de acordo com a tramitação prevista no artigo 68 e parágrafos deste Regimento.

Parágrafo único. Tratando-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Código e Projeto de Resolução que vise à Reforma deste Regimento Interno, poderá ser formada Comissão Especial para emissão do Parecer respectivo, devendo obrigatoriamente ser objeto de análise junto a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

CAPÍTULO III DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS

Art.204 As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar, os projetos de código e os demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo os casos em contrário expressos neste Regimento.

§ 2º Na deliberação de projetos que tenham considerável número de artigos, o Presidente ou qualquer vereador poderá propor sua deliberação por títulos, capítulos, seções, ou grupos de artigos em cada turno deliberativo.

CAPÍTULO IV DO INTERSTÍCIO

Art. 205 Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas reuniões o interstício entre:

I – a apresentação da proposição em reunião com a leitura da mensagem e o início da discussão ou votação correspondente;

II - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Art. 206 O Plenário, por maioria absoluta, poderá conceder dispensa de interstício para apreciação, em único turno e inclusão em Ordem do Dia, de matéria que já tenha iniciado sua tramitação na Câmara, mediante requerimento de um terço da composição da Câmara.

Parágrafo único. Não será objeto de dispensa de interstício aquelas matérias que versem sobre:

I - estatutos e planos;

II - estruturação administrativa e funcional;

III - abertura de créditos adicionais, exceto aqueles cuja necessidade esteja devidamente comprovada em face da celebração de convênios ou acordos, cujo retardamento na apreciação possa acarretar prejuízo ao erário;

IV - plano plurianual, lei das diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;

V - criação ou extinção de cargos públicos;

VI - códigos e emendas à lei orgânica;

VII - prestação de contas do prefeito;

VIII - vetos;

IX - matérias que deliberadamente e comprovadamente possam causar prejuízo ao município ou ao cidadão impondo-lhe a perda de direitos.

CAPÍTULO V DA URGÊNCIA

Art. 207 Urgência é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinada proposição seja imediatamente deliberada por evidenciar necessidade premente de apreciação, de tal sorte que, não sendo tratada prontamente, resulte em grave prejuízo à sua oportunidade.

§ 1º A concessão da urgência dependerá de solicitação, precedida de justificativa:

I – do Prefeito Municipal na Mensagem do Projeto **ou posteriormente através de ofício encaminhado ao Presidente;**

II - do **líder do governo nos projetos de iniciativa do Poder Executivo.**

III - de qualquer Vereador;

§ 2º A solicitação de urgência não terá discussão, podendo, entretanto, ser encaminhada sua votação, exigindo-se maioria absoluta para atribuição da urgência.

§ 3º Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre os projetos de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão estes incluídos na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação dos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 4º O prazo estabelecido no parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos, emendas à Lei Orgânica do Município ou estatutos.

§ 5º Se, no caso citado no § 1º, a Câmara não se manifestar sobre a proposição, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas.

Art. 208 Poderá ser encaminhado pedido de urgência para apreciação de determinada proposição, no Expediente e durante o período da Ordem do Dia.

§ 1º A urgência de proposição encaminhada no Expediente somente será deliberada no início da Ordem do Dia.

§ 2º **Aprovada a urgência pela maioria absoluta dos membros da Câmara durante o período da Ordem do Dia, entrará imediatamente a matéria em discussão, observando o disposto no artigo 188 e seus parágrafos.**

§ 3º Admite-se a tramitação de requerimentos em regime de urgência, na forma estabelecida no § 2.º deste artigo e com o quórum nele especificado, desde que seja requerida e admitida sua preferência, pelo Plenário, sobre outras proposições constantes da pauta.

Art. 209 Concedida urgência para projeto que não conte com pareceres, requisito indispensável para sua tramitação, o Presidente da Câmara suspenderá a sessão por prazo determinado para que as comissões que devem se pronunciar analisem a matéria.

§ 1º **As comissões emitirão seu parecer, que poderá ser verbal, de acordo com o § 2º do artigo 61 deste Regimento.**

§ 2.º Na impossibilidade de manifestação de qualquer das comissões, o Presidente da Câmara designará comissão especial para exarar o parecer, sendo obrigatória a participação do componente que estiver presente na Comissão especial.

Art. 210 Se a solicitação de urgência para determinada proposição não for decidida durante a sessão, a matéria passará automaticamente a seguir a tramitação normal.

Art.211 Tramitarão ainda em regime de urgência os casos de segurança e calamidade pública, devendo para isso interromper-se de imediato o andamento normal da sessão para tratar da matéria em causa.

Art.212 Não se admitirá a tramitação no regime de urgência de proposições relativas às peças orçamentárias, prestação de contas do prefeito e vetos.

CAPÍTULO VI DA PRIORIDADE

Art. 213 Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência.

§ 1º Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

I - numerada;

II – apresentada e distribuída em avulsos;

III - com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias, se houver.

§ 2º A tramitação em prioridade, poderá ser proposta ao Plenário:

I - pela Mesa;

II - por Comissão que houver apreciado a proposição;

III - pelo Autor da proposição.

§ 3º A tramitação em prioridade será aceita pelo voto da maioria dos vereadores.

CAPÍTULO VII DA PREFERÊNCIA

Art. 214 Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outras.

Art. 215 A ordem de preferência para discussão e votação das proposições será a seguinte:

I – projeto de iniciativa do Executivo para os quais tenha sido solicitada a urgência prevista no artigo 64 e parágrafos da Constituição da República;

II – projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;

III – prestação de contas do prefeito;

IV – vetos;

V – redação final;

VI – projetos de emenda à Lei Orgânica do Município;

VII – projetos de lei;

VIII – projetos de decreto legislativo;

IX – projetos de resolução;

X – pareceres a projetos

XI – pedidos de informação;

XII – requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário;

XIII – outras proposições.

§ 1º Obedecida a ordem de preferência estabelecida neste artigo, as proposições figurarão ainda segundo ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º Não sendo obedecida a ordem de preferência na organização da pauta, dar-se-á a retificação por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer vereador.

§ 3º A preferência para discussão de matérias com pedido de urgência obedecerá a ordem de apresentação.

Art. 216 Será permitido a qualquer vereador requerer preferência para discussão e votação de uma proposição sobre outras.

Parágrafo único. A solicitação de preferência será verbal, devidamente fundamentada e aprovada pela maioria dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VIII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 217 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado, desde que não haja mudado a situação fática que ensejou o requerimento.

Art. 218 A prejudicialidade será declarada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara, durante o expediente de reunião ordinária.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de 02 sessões a partir da publicação do despacho na reunião de que trata o parágrafo anterior, interpor recurso ao Plenário da Câmara, ouvida a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

§ 3º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IX DA DISCUSSÃO DE PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário relativos às proposições.

Art. 220 Antes de anunciar a discussão de qualquer proposição, o Presidente mandará que se faça a leitura do projeto e esclarecerá o voto das comissões que se pronunciaram.

Art. 221 Anunciada a discussão de qualquer proposição, poderá o Vereador argüir sua inconstitucionalidade ou ilegalidade e requerer verbalmente esclarecimentos junto a Assessoria Jurídica da Câmara, o que deverá ser deliberado em Plenário.

Art. 222 A falta de número legal para a votação de projeto não prejudica a discussão se permanecer no Plenário pelo menos um terço dos membros da Casa.

Art. 223 Aplica-se na fase de discussão todas as disposições contidas na Seção II do Capítulo I deste título.

SEÇÃO II DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 224 Antes de ser iniciada a discussão de qualquer proposição, será permitida, por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento verbal de qualquer Vereador aprovado pelos membros da Câmara, a solicitação de adiamento da discussão.

§ 1º Não se admite adiamento de discussão sobre proposição em regime de urgência.

§ 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o que solicita prazo menor.

§ 3º Vencido o prazo de adiamento, a proposição será incluída automaticamente na pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 4º Não será admitido mais de um adiamento de discussão para a mesma proposição.

SEÇÃO III DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 225 O encerramento da discussão de proposições dar-se-á pela ausência de oradores, por haver se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º A partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão, passar-se-á imediatamente à votação.

§ 2º O encerramento da discussão, requerido verbalmente por qualquer vereador, somente poderá ser aprovado com o voto favorável dos Vereadores.

§ 3º O encaminhamento do requerimento de que trata o parágrafo anterior, exige que tenham se pronunciado sobre a proposição no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 4º Se a discussão se realizar por partes, o encerramento da discussão das partes só poderá ser pedido depois de sobre elas terem falado no mínimo dois vereadores.

§ 5º Quando for encerrada a discussão por ter-se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia, a proposição será incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, na ordem de preferência de que trata este Regimento.

SEÇÃO IV DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art.226 A proposição poderá ser retirada de pauta por prazo certo ou indeterminado ou ainda definitivamente, caso em que será arquivada.

Parágrafo único. Quando para mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de retirada de pauta, será votado em primeiro lugar o pedido do autor e, rejeitado este, o que solicita menor prazo.

Art. 227 O autor poderá requerer, por escrito, retirada de pauta de proposição de sua autoria, em qualquer fase de tramitação.

Parágrafo único. Tendo a proposição mais de um autor, aplica-se o disposto neste artigo desde que o requerimento seja subscrito pela maioria dos autores.

Art. 228 Admite-se a retirada de proposição quando requerida por escrito, por Vereador que não seja o seu autor, desde que aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO X DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229 Votação é o ato complementar da discussão, por meio do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Quando, no curso de uma votação, esgota-se o tempo destinado à Ordem do Dia, esta será dada por prorrogada até que se conclua a votação da proposição principal e das acessórias, ressalvada a hipótese de falta de número legal para deliberação, caso em que a Ordem do Dia será encerrada imediatamente.

§ 2º Quando não votada a matéria por falta de quórum, esta será incluída na Ordem do Dia da sessão imediata para sua votação, independentemente da ordem preferencial estabelecida no artigo 193 e seus dispositivos deste Regimento.

§ 3º Ocorrendo falta de número legal para votação, far-se-á a chamada nominal para que conste em ata o nome dos vereadores presentes.

§ 4º As matérias, cuja deliberação tenha sido prejudicada por falta de quórum, poderão ser votadas durante a Ordem do Dia da mesma sessão, desde que aquele tenha sido recomposto neste período.

Art. 230 Tratando-se de causa própria ou de assuntos que envolvam direitos e vantagens de ordem pessoal, deverá o vereador dar-se por impedido de votar e fazer comunicação do fato à Mesa, e seu voto será considerado “branco” para efeito de quórum.

Parágrafo único. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 231 O Presidente ou seu substituto votará nos seguintes casos:

I – quando a matéria exigir para sua deliberação voto da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II – quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;

III – nos casos de escrutínio secreto;

IV – na eleição da Mesa.

SEÇÃO II DO QUÓRUM PARA AS VOTAÇÕES

Art.232 As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de votos dos presentes na sessão;

II – por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara;

III – por dois terços de votos dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa deste Regimento, nenhuma proposição será deliberada se não estiverem presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo obrigatório o quórum de 2/3 quando o projeto exigir para sua aprovação a maioria qualificada de 2/3.

Art. 233 Dependerão do voto favorável da maioria absoluta, além dos outros casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, a deliberação das seguintes matérias, incluindo-se as suas alterações:

I – aplicação da penalidade de perda temporária do mandato, por falta de decoro parlamentar;

II – leis complementares;

III – plano diretor;

IV – proposição que vise a criação ou modificação de cargos, empregos e funções públicas e o aumento de remuneração de servidores da administração direta e indireta;

V – legislação tributária;

VI – alienação de bens imóveis;

VII – lei instituidora do regime jurídico único de servidores;

VIII – lei instituidora da guarda municipal;

- IX – Plano Diretor;
- X – zoneamentos e direitos suplementares de uso e ocupação de solo;
- XI – concessão de serviço público;
- XII – rejeição de veto;
- XIII – instituição ou modificação deste Regimento Interno.

Art. 234 Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, a deliberação das seguintes matérias, incluindo-se as suas alterações:

- I – aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como a alteração de seu nome;
- II – proposta de transferência da sede do Município;
- III – aplicação de penalidade de perda de mandato de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito;
- IV – alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
- V – concessão de honrarias ou homenagem;
- VI – concessão do direito real de uso;
- VII – destituição de componentes da Mesa Diretora;
- VIII – criação, organização e supressão de distritos;
- IX – recebimento de denúncia no caso de infração político-administrativa.

Art. 235 Quando não especificado neste Regimento e na Lei Orgânica do Município o quórum para votação, este dar-se-á por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 236 As votações poderão ser realizadas pelos processos simbólico, nominal e secreto.

Art. 237 Na votação pelo processo simbólico, o Presidente da Câmara convocará os Vereadores que estiverem favoráveis à matéria a permanecer

sentados, procedendo em seguida à contagem dos votos e a proclamação do resultado.

Art. 238 A votação pelo processo nominal será feita mediante chamada nominal dos vereadores pelo Secretário, que responderão “sim” ou “não” conforme sejam a favor ou contra a proposição em votação.

§ 1º O Secretário, à proporção que fizer a chamada, anotará os votos dos vereadores.

§ 2º Ao ser informado pelo Secretário do resultado da votação, o Presidente o proclamará.

§ 3º A votação nominal será realizada mediante requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 239 Na votação pelo processo secreto o Vereador chamado para votar receberá uma cédula rubricada pelo Presidente, dirigir-se-á à cabine indevassável de votação e após colocará a cédula em urna destinada a tal fim.

§ 1º A apuração de votos será feita pelo Secretário, auxiliado por escrutinadores nomeados pelo Presidente.

§ 2º Os escrutinadores contarão as cédulas e os votos e informarão ao Presidente, que proclamará o resultado.

§ 3º Em caso de empate nas votações secretas por maioria simples de votos, ficará postergada a votação para a Ordem do Dia da próxima reunião, obtendo o projeto o regime de preferência.

§ 4º Será obrigatoriamente secreto o voto nos seguintes casos:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - nas deliberações de veto;

III - no julgamento por decoro parlamentar;

IV – em outras hipóteses já previstas neste Regimento.

Art. 240 Em qualquer processo de votação é facultado ao Vereador retardatário dar o seu voto enquanto não for proclamado o resultado da votação.

Art. 241 Os projetos serão votados de forma global, salvo se requerido destaque para a votação de parte da proposição principal ou acessória, ou ainda a votação por títulos, capítulos e seções ou grupos de artigos.

SEÇÃO IV DA VISTA

Art. 242 Qualquer Vereador poderá requerer vista da proposição quando de seu encaminhamento para votação, devendo o pedido ser submetido ao Plenário, vedada a vista quando o projeto estiver sujeito a regime de urgência, ou a prazo e a vista comprometer o prazo para deliberação.

§ 1º A vista será concedida apenas uma vez e o prazo de vista é de cinco dias úteis.

§ 2º Quando, para mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de vista, poderá ser concedida vista conjunta pelo prazo de 10 dias.

SEÇÃO V DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 243 Anunciada a votação, o Presidente irá encaminhá-la.

§ 1º O encaminhamento deverá propor orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes e a cessão da palavra.

§ 2º Ainda que existam no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo, salvo quando requerido discussão das emendas individualmente, na forma do parágrafo único do artigo 176.

SEÇÃO VI DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 244 Sempre que o julgar conveniente, o Presidente da Câmara ou qualquer Vereador poderá solicitar a verificação de votação simbólica ou nominal.

§ 1º O pedido para a verificação da votação será formulado verbalmente logo após ter sido proclamado pelo Presidente o resultado da votação, e antes de se passar para outro assunto ou proposição.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Na verificação de votos não se admitirão os votos de Vereadores ausentes até a proclamação do resultado da votação.

SEÇÃO VII DA JUSTIFICATIVA DE VOTO

Art. 245 Justificativa de voto é o direito que assiste ao Vereador de esclarecer, depois da votação de qualquer proposição, os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à proposição votada.

§ 1º A justificativa de voto a qualquer proposição far-se-á de uma só vez, depois de concluída integralmente a votação de todas as peças do projeto, vedados os apartes.

§ 2º Não se admite justificativa de voto dado em votação secreta.

CAPÍTULO XI DA REDAÇÃO FINAL

Art. 246 Concluídos todos os turnos a que esteja sujeita a proposição e tendo sido aprovada com emendas, será aquela encaminhada à Assessoria Jurídica da Câmara para redação final, **podendo ser encaminhada diretamente para a confecção do autógrafo quando não contiver emendas ou por determinação da Presidência, salvo requerimento aprovado pelo Plenário determinando o retorno da matéria para aprovação da redação final.**

§ 1º A redação final deverá ser dada no prazo de cinco dias, contados da data de recebimento da proposição pela Assessoria Jurídica.

§ 2º O Presidente poderá suspender a sessão pelo prazo de 30 minutos para elaboração da redação final e conseqüente aprovação na mesma reunião quando o projeto estiver tramitando em regime de urgência ou a requerimento de qualquer Vereador, devidamente aprovado pelo Plenário.

Art. 247 A redação final será incluída na pauta da Ordem do Dia para deliberação em um único turno.

§ 1º Admitem-se emendas à redação final quando seu texto contiver incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º As emendas de que trata o parágrafo anterior serão discutidas com a redação final no ato de sua apresentação, e votadas posteriormente a esta.

§ 3º Aprovada qualquer emenda, o projeto será novamente encaminhado à Assessoria Jurídica para a devida correção, podendo para tanto ser suspensa a reunião, após o que será a matéria submetida ao Plenário em único turno, na mesma reunião, salvo deliberação em contrário do Plenário, que poderá postergar a aprovação da redação final para a próxima reunião.

Art. 248 Quando, após a aprovação da redação final ou término dos turnos a que as proposições estão sujeitas, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, de que se dará conhecimento ao Plenário.

TÍTULO V

DOS AUTÓGRAFOS, DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 249 Os projetos aprovados em definitivo serão encaminhados para confecção do autógrafo no prazo máximo de cinco dias, contados de sua aprovação final.

§ 1º Os autógrafos reproduzirão a redação definitiva dos projetos.

§ 2º Os projetos de lei serão autografados pelo Presidente da Câmara e encaminhados ao Prefeito no prazo máximo de cinco dias, contados do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 3º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a promulgação do Presidente, caberá ao Secretário fazê-la em igual prazo.

§ 4º As emendas à Lei Orgânica do Município serão promulgadas pela Mesa no prazo máximo de dez dias, contados de sua aprovação final e encaminhadas ao Poder Executivo no prazo de 05 dias.

Art.250. Após receber o autógrafo de projeto de lei, o Prefeito, aquiescendo, sancionará e encaminhará cópia original da lei à Câmara no prazo máximo de cinco dias após sanção e, se não concordar por razões de inconstitucionalidade ou interesse público, exercerá seu poder de veto, obedecendo-se a partir daí as normas do artigo.....

Art. 251 Na promulgação de leis, emendas à Lei Orgânica do Município, decretos legislativos e resoluções, serão utilizados os seguintes dizeres:

I – leis com sanção tácita. “A Câmara Municipal de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente da Câmara, promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei”.

II – leis promulgadas por rejeição de veto total. “A Câmara Municipal de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais, manteve e eu, Presidente da Câmara, promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei”.

III – leis com veto parcial rejeitado. “A Câmara Municipal de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais, manteve e eu, Presidente da Câmara, promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei Municipal n.º, de de”.

IV – emendas a Lei Orgânica do Município. “A Mesa da Câmara Municipal de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao referido texto legal.

V – decretos legislativos. “A Câmara Municipal de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente da Câmara, promulgo o seguinte decreto legislativo.”

VI – resoluções. “A Câmara Municipal de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte resolução”.

§ 1º Para promulgação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

§ 2º Quando se tratar de veto parcial haverá tão somente a promulgação dos dispositivos vetados com referência expressa à respectiva lei.

§ 3º A promulgação de resoluções e decretos legislativos será feita pelo Presidente da Câmara e obedecerá à numeração de ordem infinita.

Art. 252 As leis, emendas à Lei Orgânica do Município, os decretos legislativos e as resoluções serão publicados no órgão oficial da imprensa do Município no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua promulgação.

Parágrafo único. Caso não ocorra a publicação da lei promulgada pelo Prefeito no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara determinar obrigatoriamente sua publicação em igual prazo, remetendo ao órgão de imprensa oficial do município a lei promulgada.

TÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES, ESTATUTOS E PLANOS

Art. 253 Os projetos que versem sobre códigos, consolidações, estatutos e planos, excetuado o Plano Plurianual, depois de apresentados em Plenário serão distribuídos por cópia ou meio eletrônico aos vereadores e encaminhados às comissões competentes para parecer, obedecendo-se ao disposto no artigo 69 e parágrafos.

§ 1º Somente as comissões permanentes que devam pronunciar-se sobre os projetos de que trata este artigo poderão oferecer-lhes substitutivos, emendas e subemendas durante seu prazo para parecer.

§ 2º Decorrido o prazo ou antecipados os pareceres das comissões, entrará o projeto na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, para primeiro turno de deliberação.

§ 3º Aprovado em primeiro turno, o projeto sofrerá mais um turno de deliberação, obedecendo ao seguinte:

I - antes do segundo turno, permanecerá o projeto por dez dias na Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para recebimento de emendas de qualquer vereador, vedada a apresentação destas em Plenário.

II - recebidas as emendas de que trata a alínea anterior, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação disporá de cinco dias para oferecer-lhes parecer e, vencido este prazo ou na ausência de emendas, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata para o respectivo turno de deliberação.

§ 4º Concluídos todos os turnos de deliberação, o projeto obedecerá à tramitação normal dos demais projetos.

§ 5º Não se aplicará o disposto neste artigo aos projetos que versarem sobre alterações parciais de códigos, consolidações, estatutos e planos, salvo quanto aos turnos de votação, que permanecem os mesmos.

§ 6.º Aprovados os projetos em segundo turno e com emendas, serão estes remetidos à Assessoria Jurídica para redação final.

§ 7.º Os prazos e procedimentos relativos à redação final obedecerão ao disposto nos artigos 220 a 222 e seus dispositivos deste Regimento.

CAPÍTULO II

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 254 Os prazos para encaminhamento dos projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual à Câmara obedecerão ao disposto na legislação federal.

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara visando às modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não for iniciada em Plenário a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 255 Recebidos em Plenário os projetos de que trata este capítulo, estes serão distribuídos por cópia ou meio eletrônico aos Vereadores e encaminhados, simultaneamente, às comissões permanentes para parecer, no prazo máximo e improrrogável de dez dias.

§ 1º Excetuando-se a Comissão de Finanças e Orçamento, as demais poderão emitir parecer em conjunto, que deverá ser assinado pela maioria dos membros de cada comissão.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto nos artigos 61 a 64 deste Regimento aos pareceres referidos neste artigo.

§ 3º Encaminhados os pareceres ou vencido o prazo para a admissão destes, serão os projetos incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata para o primeiro turno de deliberação, vedada, nesta fase, a apresentação de emendas.

Art. 256 Aprovados em primeiro turno os projetos de que trata este capítulo, estes sofrerão mais um turno de deliberação, obedecendo ao seguinte:

I – antes do segundo turno, permanecerão por dez dias na Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas, vedada a apresentação destas em Plenário;

II – havendo a apresentação de emendas, as comissões de Finanças e Orçamento e de Justiça, Legislação e Redação terão o prazo improrrogável de cinco dias para, em conjunto, emitirem seu parecer;

III – vencido este prazo ou não sendo apresentadas emendas, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia para o respectivo turno de deliberação.

§ 1º Aprovados os projetos em segundo turno e com emendas, serão estes remetidos à **Assessoria Jurídica** para redação final.

§ 2º Os prazos e procedimentos relativos à redação final obedecerão ao disposto nos artigos 220 a 222 e seus dispositivos deste Regimento.

Art. 257 A Câmara não entrará em recesso legislativo sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária.

Art. 258 A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias até que sejam ultimadas as deliberações dos projetos tratados neste capítulo.

Art. 259 Aplicam-se aos projetos aqui mencionados, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as normas do processo legislativo.

Art. 260 O veto total ou parcial aos projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual obedecerá ao prazo e à tramitação já previstos neste Regimento.

CAPÍTULO III DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 261 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 262 O Prefeito prestará contas da administração geral do Município a esta Câmara até o dia 20 de cada mês, através da apresentação do balanço relativo à receita e à despesa do mês anterior da administração direta, indireta e fundos do Poder Executivo.

Art. 263 Para cumprimento do disposto na Lei Orgânica do Município, o Presidente encaminhará as contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Art. 264 O julgamento das contas do Município dar-se-á somente após recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais e no

prazo máximo de **cento e vinte dias**, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara Municipal.

Art. 265 O Presidente da Câmara dará ciência ao gestor cujas contas estejam sobre apreciação, citando-o para apresentar defesa dentro do prazo de 15 dias, caso entenda necessário.

Art. 266 Apresentada ou não a defesa de que trata o artigo anterior, o Presidente despachará o parecer às comissões de Justiça, Legislação e Redação, e de Finanças e Orçamento, para, em conjunto, emitirem parecer e apresentarem projetos de decretos legislativos relativamente às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição no prazo improrrogável de trinta dias.

§ 1º Durante o prazo estabelecido neste artigo, as comissões poderão promover diligências nas repartições da Prefeitura e na Secretaria Geral da Câmara, ou solicitará ao Prefeito e ao Presidente da Câmara esclarecimentos necessários para emissão de parecer.

§ 2º É facultado a qualquer Vereador o acompanhamento dos estudos e providências das comissões de Justiça, Legislação e Redação, e de Finanças e Orçamento.

§ 3º O parecer e o projeto de decreto legislativo deverão ser assinados pela maioria dos membros de cada comissão, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, com indicação das restrições.

§ 4º Se as comissões de que trata o § 1º deste artigo não apresentarem o projeto de decreto legislativo com os respectivos pareceres, o Presidente da Câmara designará comissão especial composta de três membros para esta providência, no prazo improrrogável de quinze dias.

§ 5º Recebido o decreto legislativo, este será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata para dois turnos de deliberação, podendo haver manifestação de defesa pelo gestor cujas contas estejam em análise, no primeiro turno, durante o prazo de 15 minutos, facultando-se o protocolo de defesa escrita.

§ 6º Se for rejeitada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dela, será todo o processo remetido à comissão de Justiça, Legislação e Redação

para que esta indique em relatórios as providências a serem tomadas pela Câmara.

§ 7º Decorrido o prazo de cento e vinte dias sem deliberação da Câmara, será o processo incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente subsequente para análise das contas.

§ 8º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Art. 267 Rejeitadas ou aprovadas as contas, o ato legislativo respectivo, juntamente com as atas de votação e a lista de presença, serão encaminhados ao Tribunal de Contas.

Art. 268 A Câmara funcionará, se necessário em sessões extraordinárias a fim de obedecer ao prazo de 120 dias para deliberação.

CAPÍTULO IV DO REGIMENTO INTERNO

Art. 269 O Regimento Interno poderá ser modificado por meio de projetos de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 1º O projeto de resolução modificando o Regimento Interno seguirá a tramitação normal dos demais processos.

§ 2º A Mesa Diretora fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, antes de findar-se cada biênio.

§ 3º Recebido o projeto de reforma do Regimento Interno, o Presidente despachá-lo-á à Ordem do Dia da sessão imediata, para dois turnos de deliberação.

§ 4º Aplicam-se ao projeto de reforma do Regimento Interno, no que não contrariarem o disposto neste artigo, as normas do processo legislativo.

§ 5º A redação final do Regimento Interno ficará a cargo da **Assessoria Jurídica**.

Art. 270 Constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controverso ou a decisão do Plenário nos casos omissos, sendo aqueles anotados em controle próprio.

Art. 271 Os casos não previstos neste Regimento serão soberanamente resolvidos pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

TÍTULO VII DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS AUXILIARES

CAPÍTULO I DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 272 O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município deverão tomar posse na sessão solene da instalação de que trata o artigo 3º deste Regimento.

§ 1º Se decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º A declaração da vacância do cargo ou a aceitação de motivo pelo não comparecimento à posse dar-se-á em sessão extraordinária convocada pelo Presidente da Câmara para este fim, devendo a primeira ser imediatamente comunicada ao juiz eleitoral da Comarca de Santa Vitória.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara, sendo encaminhada cópia para o Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 273 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte (20) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 274 Os pedidos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, serão encaminhados à Câmara e efetivados após deliberação do Plenário, em um único turno.

§ 1º Durante o recesso legislativo, a licença de que trata este artigo será concedida pela Mesa Diretora, e se aquela abranger período da sessão legislativa ou período de convocação extraordinária deverá sofrer referendo do Plenário.

§ 2º Somente será concedida licença por motivo de saúde no caso de o respectivo atestado médico acompanhar o pedido, dispensado este quando aquele se fizer acompanhar de prova de impossibilidade física ou mental do agente político em causa.

§ 3º Fica facultado ao Plenário deliberar sobre a necessidade de confirmação da doença por junta médica.

Art. 275 O Decreto Legislativo que conceder a licença ao Prefeito irá deliberar sobre o direito ao recebimento do subsídio, obedecendo as disposições da Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 276 É permitido a qualquer Vereador, partido político ou munícipe eleitor denunciar o Prefeito ou Vice-Prefeito por infração político-administrativa perante a Câmara.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 277 O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecerá ao rito

previsto neste Regimento e na legislação federal aplicável em rigor, naquilo que couber.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS E DIRETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 278 Os secretários municipais, diretores de autarquia, de fundos ou qualquer servidor comparecerão perante a Câmara ou a suas comissões:

I – quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinados;

II – por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou com a Presidência de comissão, para expor assunto de relevância do respectivo órgão.

§ 1º A convocação dos agentes públicos a que alude o “caput” deste artigo será resolvida pela Câmara ou comissão, por deliberação da maioria absoluta da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer vereador ou membro de comissão, conforme o caso.

§ 2º A convocação de agentes públicos a que alude o “caput” deste artigo será feita mediante ofício do Presidente da Câmara, que definirá o dia e a hora da sessão ou reunião a que devam comparecer, com a indicação das informações pretendidas, podendo aqueles serem responsabilizados, na forma de lei, em caso de recusa ou de informações falsas.

§ 3º Mediante pedido fundamentado, pode o convocado solicitar prorrogação de prazo para atendimento da convocação, o que será deliberado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária.

§ 4º A fixação da data de que trata o § 2.º deste artigo não poderá exceder a quinze dias da aprovação do requerimento, e para isso o convocado deverá receber o ofício com antecedência mínima de dez dias.

§ 5º Três dias antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar à Câmara informações prévias acerca do assunto a ser tratado, as quais serão distribuídas por cópia aos vereadores.

§ 6º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um agente público, salvo em caráter excepcional, quando a matéria o exigir, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma comissão.

§ 7º O convocado fará exposição sobre o assunto objeto de sua convocação no prazo de até trinta minutos, vedados os apartes durante a exposição.

§ 8º Após a exposição do convocado, poderão ser formuladas interpelações pelos vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de três minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de cinco minutos.

§ 9º Para responder a cada interpelação, o convocado terá o mesmo tempo que o vereador para formulá-la.

§ 10 Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de dois minutos improrrogáveis.

§ 11. Não é permitido levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

Art. 279 Os convocados pelas comissões serão por elas ouvidos em reunião própria, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI E DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 280 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei e de emenda à Lei Orgânica do Município subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – ser apresentada em formulário padronizado pela Mesa Diretora;

III – ser instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de alistados no Município, aceitando-se para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV – será lícito a qualquer entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas.

§ 1º O projeto será protocolado perante a Assessoria Jurídica da Câmara, que verificará se foram cumpridas as exigências para sua apresentação.

§ 2º Os projetos de lei ou de emenda à Lei Orgânica do Município de iniciativa popular terão a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

§ 3º É assegurada a defesa de projetos de iniciativa popular, perante as comissões pelas quais estes tramitarem, pelo primeiro signatário ou por quem este tiver indicado para tal quando da apresentação do projeto.

§ 4º Cada projeto deverá ser desdobrado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação em proposição autônoma para tramitação em separado.

§ 5º Não se rejeitará, liminarmente, projeto de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Assessoria Jurídica da Câmara escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

§ 6º A Mesa Diretora designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento Interno ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado para essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 281 As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridade, entidades públicas ou

imputados a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa Diretora, desde que:

- I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. A comissão a que for distribuído o processo, após ser protocolado na Assessoria Jurídica e dada a devida ciência ao Plenário, apresentará relatório, do qual se dará conhecimento aos interessados.

Art. 282 A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas ou ainda por meio de audiências públicas das comissões estabelecidas no artigo 58 deste Regimento.

§ 1º A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido, cabendo a essa comissão a decisão sobre o destino do documento.

§ 2º Se a comissão pertinente decidir pela apresentação de proposição com base no documento recebido será aquela considerada autora, devendo, entretanto constar observação de sua origem.

Art. 283 Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, obedecido o disposto no artigo 263 deste Regimento.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 284 Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamento especial, aprovado pelo Plenário e considerado parte integrante deste Regimento interno e será dirigidos pela Mesa Diretora, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. O regulamento mencionado no “caput” deste artigo deverá ser criado imediatamente, no prazo de um mês pela primeira Mesa Diretora sob a vigência deste Regimento Interno, e obedecerá aos seguintes princípios.

I – descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II – adoção de políticas de valorização de recursos humanos, mediante programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional, de instituição do sistema de carreira e de mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas.

Art. 285 A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-las nas proximidades dos fatos, pessoas ou problemas para atender.

§ 1º É facultado à Mesa Diretora delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

Art. 286 Somente a Mesa Diretora poderá apresentar proposição que modifique os serviços da Câmara.

Art. 287 As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa Diretora, para providências.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 288 A administração contábil, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento próprio e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa Diretora, serão ordenadas pelo Presidente ou a quem ele delegar poderes para este fim.

§ 2º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais indicadas pela Mesa Diretora.

§ 3º Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá as normas gerais do direito financeiro e de licitações e contratos administrativos, em vigor para os três poderes, e à legislação interna aplicável.

Art. 289 O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis de propriedade do Município e cedidos para seu uso, bens que venha a adquirir e bens que forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA INTERNA

Art. 290 A Mesa Diretora fará manter a ordem e a disciplina no prédio da Câmara, sob a suprema direção do Presidente.

§ 1º O policiamento será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara ou por esta contratada, ou pela Guarda Municipal e, se necessário ou na sua falta, por efetivos da polícia civil ou militar, requisitados por seu Presidente.

§ 2º Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no prédio da Câmara, constituindo infração disciplinar o desrespeito a esta proibição, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 291 A Mesa Diretora poderá designar dois de seus membros para, como corregedor e corregedor-substituto, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara.

Parágrafo único. Incumbe ao corregedor ou corregedor-substituto supervisionar a proibição de armas, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 292 Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar nas galerias da Câmara Municipal para assistir às reuniões.

§ 1º As galerias serão abertas ao público uma hora antes do início da reunião.

§ 2º Os assistentes e ouvintes deverão respeitar os vereadores, os funcionários e o recinto da Câmara, e acatar as advertências do Presidente.

§ 3º Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências que julgar necessárias, inclusive:

I - determinar a retirada imediata dos perturbadores;

II - determinar a retirada de todos os assistentes;

III - deter e encaminhar à autoridade competente aquele que perturbar a ordem dos trabalhos.

Art. 293 O Presidente da Câmara poderá adotar a distribuição de senha, de forma equitativa para as partes interessadas, quando for possível prever excesso de assistentes ou ouvintes.

Parágrafo único. Não havendo condições de realização da sessão, o Presidente poderá determinar a retirada dos assistentes e ouvintes ou encerrar a sessão.

Art. 294 O ingresso de visitantes nas dependências da Câmara dependerá de autorização da Presidência.

Parágrafo único. Qualquer pessoa que perturbar a ordem do recinto da Câmara será compelida a dela sair imediatamente.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 295 Os visitantes oficiais e as pessoas gradas, nos dias de sessão, serão conduzidas ao Plenário por dois vereadores designados pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita pelo Presidente ou por vereador por ele designado.

§ 2º Os visitantes oficiais e as pessoas gradas poderão discursar.

Art. 296 Os prazos previstos neste Regimento Interno não ocorrerão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo disposição em contrário.

§ 1º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, os prazos serão contados em dias corridos.

§ 2º Na contagem de dias corridos, exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento, mas os prazos fixados por mês contam-se de data a data.

Art. 297 É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 298 Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno ainda em tramitação nesta data serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 299 Os servidores da Câmara são regidos pelo Regime Jurídico Único do Município, sendo admitidos por meio de concurso público, exceto os nomeados para cargos em comissão.

Art. 300 A Mesa Diretora providenciará, ao fim de cada exercício legislativo, edição completa das leis, resoluções e decretos legislativos publicados no ano anterior.

Art. 301 Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa Diretora, sem dispensar a competência do Plenário.

Art. 302 Na falta de regulamentação será utilizado, supletivamente, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, no que couber e for compatível com os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art. 303 Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução 002/93 e suas alterações posteriores.

Câmara Municipal de Santa Vitória, aos 21 dias do mês de novembro de 2016.

João Valcy de Medeiros

Presidente

Henrique Roberto da Silva

Vice-presidente

Marcondes Pereira de Lima

1º Secretário

Gilberto Quirino de Souza

2º Secretário - tesoureiro

Almir José da Costa Bernardes

Vereador

Carlos César de Queiroz

Vereador

Francisca Vânia de Oliveira Silva

Vereadora

Francisco de Assis Vilela Tostes

Vereador

Joaquim José de Lima

Vereador

Leandro Fagundes Silva

Vereador

Nehie Ferreira El Bayeh Franco

Vereadora